

PARTE OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

LEI N.º 3.150

DE 9 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Código Tributário do Município
de Campinas

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPINAS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Dos Impostos, Taxas, Tarifas, Contribuições, Emolumentos e
Rendas Municipais.

CAPÍTULO ÚNICO — DA DISCRIMINAÇÃO

Artigo 1.º — Os impostos, taxas, tarifas, contribuições, emolumentos e rendas que
constituem a receita do Município são os seguintes:

I — IMPOSTOS:

- a) predial;
- b) territorial sobre terrenos urbanos;
- c) sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos";
- d) de indústrias e profissões;
- e) sobre diversões públicas;
- f) de licença;

- 1 — sobre veículos de qualquer natureza;
- 2 — sobre obras ou edificações em geral e depósito de materiais nas vias públicas;
- 3 — para afixação, colocação e exibição, nas vias públicas, de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade.

II — TAXAS:

- a) de fornecimento de água;
- b) de serviço de esgotos;
- c) de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas;
- d) de remoção de lixo domiciliar;
- e) de iluminação pública;
- f) de pavimentação;
- g) de colocação de guias e sarjetas;
- h) de conservação de estradas de rodagem municipais;
- i) de aferição de massas, pesos e medidas;
- j) de fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos em geral;
- k) de extinção de formigueiros;
- l) de roçada, capinação e limpeza de terrenos;
- m) de apreensão e depósito de animais, de veículos e mercadorias;
- n) de matrícula e vacinação de cães;
- o) de inumação, exumação, transferência, construção e concessão de sepulturas;
- p) de atendimento e remoção de doentes;
- q) de fiscalização sobre concessionários de serviços públicos.

III — TARIFA de matança.

IV — CONTRIBUIÇÃO de melhoria por valorização de imóvel em consequência de obra ou melhoramento público municipal.

V — EMOLUMENTOS sobre:

- a) expediente de petições e papéis;
- b) guias de vistoria, declarações de contribuintes;
- c) certidões, alvarás, concessões, contratos e transferências;
- d) vistoria, avaliação prévia, aprovação e fiscalização de obras particulares;
- e) exames de alinhamento, alinhamentos e nivelamentos;
- f) certidões gráficas, autenticações e fornecimento de plantas;
- g) registro de encanadores, electricistas, projetistas e construtores;
- h) expedição de segundas vias de documentos;
- i) quaisquer outros atos da economia e competência do Município.

VI — RENDAS:

- a) de alienação de imóveis;
- b) de vendas de materiais e objetos diversos;
- c) de locação ou arrendamento de próprios municipais;
- d) eventuais.

Artigo 2.º — Constituem também receita do Município as cotas partes indicadas no artigo 74 itens XV, XVI, XVII, XVIII da Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 1.000, de 18 de setembro de 1947) e outras previstas na Emenda Constitucional nº 5, de 21 de Novembro de 1961, ou em leis federais ou estaduais.

TÍTULO II Do Imposto Predial

CAPÍTULO I — DA INCIDÊNCIA

Artigo 3.º — O imposto predial recai sobre os prédios compreendidos nas zonas urbanas do Município, tanto da sede como de seus distritos e bairros.

Artigo 4.º — O imposto predial será cobrado nas seguintes bases incidentes sobre o valor real do imóvel:

- 0,08% (oito centésimos por cento) nos prédios de valor real até Cr\$ 2.000.000,00;
- 0,10% (dez centésimos por cento) nos prédios de valor real até Cr\$ 4.000.000,00;
- 0,12% (doze centésimos por cento) nos prédios de valor real até Cr\$ 8.000.000,00;
- 0,14% (catorze centésimos por cento) por prédio de valor real até Cr\$
16.000.000,00;
- 0,16% (dezesseis centésimos por cento) nos prédios de valor real superior a Cr\$
16.000.000,00.

§ 1.º — (VETADO)

§ 2.º — Os hospitais e casas de saúde terão no total do imposto um desconto de 30% (trinta por cento).

Artigo 5.º — A fixação do valor real levará em conta, no que se refere ao terreno, o Mapa de Valores Imobiliários do perímetro urbano e, quanto a parte edificada, os valores unitários que estiverem vigorando no Município de Campinas.

§ Único — O Mapa de Valores Imobiliários, do perímetro urbano, bem como o decreto que fixa normas e valores para a avaliação das construções serão obrigatoriamente atualizados até 4 meses de Junho de cada ano.

Artigo 6.º — As correções de profundidade de terrenos obedecerão ao disposto no artigo 40.

Artigo 7.º — O decreto que fixar normas e valores para avaliação das construções, será elaborado levando-se em conta o custo da reprodução das várias categorias de construção, bem como as depreciações ocasionadas pelo tempo.

Artigo 8.º — O valor real será alterado sempre que forem modificadas as condições do imóvel pela execução de reforma, acréscimo ou reconstrução.

CAPÍTULO II — DO LANÇAMENTO

Artigo 9.º — Ninguém será obrigado ao pagamento deste tributo sem que tenha sido previamente lançado pela repartição competente.

§ Único — A circunstância de o proprietário ter obtido ou vir a obter isenção do imposto, não obsta ao lançamento do imóvel a que o benefício se refira.

Artigo 10 — Com exceção dos casos previstos nesta lei, o lançamento será obrigatoriamente comunicado aos contribuintes por aviso direto ou mediante afixação de edital em lugar de fácil acesso e visão, no edifício da Prefeitura ou Sub-Prefeitura.

§ 1.º — O edital conterá o nome do contribuinte, o número do lançamento, a localização e valor do imóvel e as importâncias lançadas.

§ 2.º — Será publicado pela imprensa oficial o aviso da afixação do edital.

Artigo 11 — Após a comunicação ou publicação de que trata o artigo anterior, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

§ 1.º — As reclamações deverão ser formuladas em requerimento, uma para cada imóvel, e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, os dispositivos legais que amparem a pretensão e vir instruídas, desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.

§ 2.º — As reclamações serão sempre julgadas pelo Diretor do Departamento das Finanças, ouvida prévia e obrigatoriamente a repartição lançadora.

§ 3.º — Do ato que tenha julgado a reclamação, caberá recurso ao Secretário da Fazenda dentro de 15 (quinze) dias, e, da decisão deste, recurso ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas dentro do mesmo prazo.

§ 4.º — As reclamações e recursos não têm efeito suspensivo.

§ 5.º — Todos os prazos serão contados da data da publicação das respectivas decisões no órgão oficial.

§ 6.º — Se o término recair em dia em que não haja expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

Artigo 12 — Nos recursos, além da observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior, constará obrigatoriamente o número do protocolo em que foi exarado o despacho recorrido.

Artigo 13 — Riscar-se-ão as expressões ofensivas contidas em reclamações e recursos.

Artigo 14 — O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da reclamação ou do recurso interposto, sendo competentes para homologar a desistência, o Diretor do Departamento das Finanças, o Secretário da Fazenda ou o Presidente do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, tendo em vista a fase do processamento do pedido.

§ Único — A desistência da reclamação ou recurso será homologada sem prejuízo de posterior retificação de lançamento “ex-officio”, se apurada a existência de erro.

Artigo 15 — Das decisões favoráveis ao contribuinte em primeira e segunda instâncias caberá pedido de reconsideração uma só vez e sem efeito suspensivo dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º — São competentes para formular pedidos de reconsideração os Chefes e Diretores de Departamentos.

§ 2.º — Os pedidos de reconsideração serão sempre dirigidos à autoridade que proferiu o despacho.

§ 3.º — O prazo será contado da data do retorno do processo à repartição encarregada do cumprimento da decisão.

§ 4.º — Os pedidos de reconsideração somente serão recebidos quando:

- a) formulados por autoridade competente;
- b) se argua divergência de critério de julgamento, devendo neste caso, conter indicação expressa e precisa da decisão ou decisões divergentes;
- c) houver interesse em acrescentar novas provas, argumentos e esclarecimentos que por quaisquer motivos, não constaram dos autos.

Artigo 16 — As retificações de lançamento processar-se-ão “ex-offício” ou a requerimento dos interessados.

§ 1.º — As retificações “ex-offício”, a qualquer tempo, sempre que se apurar tenha havido erro no lançamento oriundo de cálculos, aplicação de tabelas ou declarações inexatas, falsas, omissas ou incompletas por parte daqueles legalmente obrigados a prestá-las.

§ 2.º — As demais, quando as alegações formuladas forem consideradas procedentes.

§ 3.º — Efeuada a retificação do lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento das diferenças, quando a tributação fôr mais elevada. Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago, caso não seja possível a compensação dessa importância nos pagamentos dos tributos a se vencerem no exercício.

§ 4.º — Os pedidos de restituição serão formulados por meio de requerimento ao qual se deverá, juntar as provas dos pagamentos efetuados.

§ 5.º — A restituição total ou parcial dos tributos dará lugar à restituição, na mesma proporção, das multas de mora.

Artigo 17 — As importâncias inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) serão desprezadas e as iguais ou superiores àquela serão arredondadas para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Artigo 18 — O lançamento do imposto predial, bem como o das taxas de fornecimento de água, serviços de esgotos, de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas, de remoção de lixo domiciliar e de iluminação pública, será procedido anualmente e em conjunto.

Artigo 19 — Haverá um lançamento distinto para cada prédio, ainda que imóveis contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

§ 1.º — O lançamento relativo a prédio objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do promitente vendedor, constando dele, ainda, o nome do promissário comprador, desde que o instrumento seja apresentado à repartição competente.

§ 2.º — O lançamento sobre prédios objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3.º — Na hipótese de comunhão, figurará o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários devendo, porém, ser lançados isoladamente os proprietários de apartamentos ou conjunto de salas, que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

§ 4.º — No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, ou em nome da pessoa à qual seja atribuída a propriedade.

Artigo 20 — Os prédios novos ou reformados, não lançados na época própria, serão lançados em aditamento a contar do mês imediato ao em que tenha sido concedido o respectivo “habite-se”.

§ 1.º — Mesmo que não tenha sido expedido o “habite-se”, proceder-se-á ao lançamento provisório, se a repartição constatar que a construção está terminada ou o imóvel habitado não importando este ato no reconhecimento da regularização do “habite-se”.

§ 2.º — Os lançamentos efetuados de acordo com o parágrafo anterior serão comunicados à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, para as devidas providências.

Artigo 21 — As transferências de lançamento consequentes às transmissões de propriedades, somente serão feitas à vista do título de aquisição devidamente transcrito na Circunscrição Imobiliária competente.

§ Único — Já tendo sido emitido o aviso-recibo do lançamento, a transferência somente será feita a partir do exercício seguinte.

Artigo 22 — A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, retificando-se falhas dos lançamentos existentes, procedendo-se a lançamentos substitutivos, se fôr o caso.

§ Único — Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores, omitidos, serão

feitos de conformidade com os valores e dispositivos legais vigentes à época a que os mesmos se referirem.

Artigo 23 — (VETADO)

CAPÍTULO III — DA COBRANÇA

Artigo 24 — O imposto predial e as taxas mencionadas no artigo 18, serão cobrados em 4 (quatro) prestações de igual valor, nos casos em que o lançamento totalizar importância igual ou superior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo em vigor no mes de Junho do exercício anterior ao do lançamento.

§ 1.º — A cobrança das prestações a que se refere este artigo, se fará nos meses de Março, Junho, Setembro e Novembro.

§ 2.º — Os locais de recolhimento deste imposto serão fixados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3.º — O contribuinte cujo lançamento anual fôr de valor inferior à percentagem prevista na parte final do artigo, será cobrado integralmente, de uma só vez, nas épocas previstas para a arrecadação do primeiro trimestre.

Artigo 25 — Os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "J", efetuarão o pagamento do dia 1.º ao dia 15, e os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "K" a "Z", efetuarão o pagamento do dia 16 ao último dia do mes.

Artigo 26 — Nos casos em que a cobrança seja feita em prestações, o contribuinte gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o total do lançamento, desde que efetue o pagamento no mes de Janeiro e de uma só vez.

Artigo 27 — Os débitos não integralmente pagos nos vencimentos, seja qual fôr o motivo, serão acrescidos de 20% (vinte por cento) e os respectivos documentos serão mantidos no Departamento das Finanças até o último dia do exercício a que se referirem.

§ 1.º — Findo o exercício, os tributos serão acrescidos de mais 1% (um por cento) por mes ou fração de mes que decorrer até a data do pagamento do débito.

§ 2.º — O acréscimo previsto no parágrafo anterior será calculado com base no valor líquido do tributo devido.

§ 3.º — O acréscimo será devido sem prejuizo da imposição de penalidade cabíveis ou da aplicação de quaisquer medidas de garantia, previstas em lei.

§ 4.º — Findo o exercício, os documentos serão encaminhados ao Departamento Legal, que inscrevendo-os na Dívida Ativa, procederá sua cobrança amigável ou judicial, observando o disposto neste Capítulo no que se refere aos acréscimos legais.

Artigo 28 — No caso de cobrança executiva, haverá acréscimo de custas judiciais e demais despesas previstas em lei.

Artigo 29 — O pagamento de multas ou o cumprimento de penalidades que acaso tenham sido aplicadas, não dispensam o recolhimento integral do tributo e de seus acréscimos.

Artigo 30 — A satisfação total ou parcial de um débito não importa em presunção do pagamento de suas prestações anteriores, relativas ao mesmo ou a exercícios antecedentes.

§ Único — Quando se tratar de diferença ou de tributo lançado em aditamento o contribuinte pagará a importância devida de conformidade com os prazos fixados nos avisos-recibo.

CAPÍTULO IV — DAS ISENÇÕES

Artigo 31 — São isentos do imposto predial:

a) os imóveis urbanos de valor real até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo quando forem a única propriedade de pessoas inválidas ou sem arrimo, reconhecidas como pobres ou de hansenianos pobres internados em leprosário do Estado ou submetidos à sua assistência e fiscalização;

b) os prédios da sede dos sindicatos, de instituições de caráter cultural e assistencial, sem fins lucrativos, e de sociedades humanitárias operárias, estudantis e de bairros, desde que usados exclusivamente ao fim a que se proponham.

c) os prédios pertencentes a estabelecimentos de ensino e casas de educação, os quais deverão provar ser proprietários dos bens, funcionar com regularidade e manter alunos gratuitos ou de contribuição reduzida, nos limites impostos nesta lei;

d) as dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;

e) as casas paroquiais e as dos ministros religiosos, anexas ou não aos templos,

desde que pertençam às respectivas organizações e não sejam objeto de locação; a cada tempo não pode corresponder mais que uma casa paroquial ou residência de ministro religioso;

f) os palácios arquiépiscopais, seminários e conventos;

g) as praças de esporte pertencentes às sociedades esportivas e destinadas à prática de exercícios e competições que visem o aperfeiçoamento da raça;

h) os prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade, bem como os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino gratuito;

i) os prédios pertencentes às sociedades ou instituições, sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou obreiras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

j) os prédios pertencentes aos ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante em missões de patrulhamento aéreo-naval, ou de unidade que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive os que hajam servido as Forças Armadas do Brasil em zona de guerra, delimitada pelo Decreto Federal n.º 10.490-A, de 25 de Setembro de 1942, nem assim aos heróis da Revolução Constitucionalista de 1932;

k) (VETADO)

l) os prédios, embora pertencentes a autarquias federais ou estaduais, estejam compromissados a particulares e sejam usados como residência dos compromissários-compradores.

§ 1.º — Só farão jús à isenção os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo nas atividades e serviços a que se proponham.

§ 2.º — Só serão concedidas isenções às entidades referidas neste artigo desde que, legalmente constituídas, tenham patrimônio e diretoria idônea, que sirva em caráter gratuito.

Artigo 32 — Serão respeitadas as isenções constantes de contratos celebrados pela Municipalidade.

Artigo 33 — As isenções e as imunidades fiscais, só serão concedidas à vista de requerimento dos interessados renovado anualmente, apresentado no decorrer do mes de Janeiro, no qual demonstrem fazer jús ao favor fiscal.

§ 1.º — Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado neste artigo, quando enquadrados na legislação competente, terão vigência a partir do mes seguinte ao da sua apresentação.

§ 2.º — A Prefeitura, atendendo às circunstâncias de cada caso, poderá dispensar a exigência deste artigo, no que se refere à renovação anual do pedido, concedendo a isenção que vigorará por prazo não superior a 4 (quatro) anos.

§ 3.º — Os pedidos de isenção e imunidades serão decididos pelo Secretário da Fazenda, ouvido obrigatoriamente o Diretor do Departamento das Finanças, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

Artigo 34 — Para fazer jús ao benefício, deverão os interessados provar que satisfazem a todas as determinações e exigências da legislação que esteja a disciplinar as suas atividades.

Artigo 35 — Não serão beneficiadas com isenção as instituições de caráter privado que limitem a prestação de seus serviços aos integrantes de seu quadro social, ressalvado o disposto na alínea "i" do artigo 31.

Artigo 36 — A isenção poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que positive, a Administração, ter deixado o contribuinte de preencher as exigências da lei.

TÍTULO III

Do Imposto Territorial sôbre Terrenos Urbanos

CAPÍTULO I — DA INCIDENCIA

Artigo 37 — O imposto territorial sôbre terrenos urbanos incide sôbre:

a) terrenos não edificados;

b) terrenos em que se esteja construindo, enquanto não fôr devido o imposto predial;

c) terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruínas ou incendiados, desde que o sinistro inutilize o imóvel ou o torne inadequado aos respectivos fins;

d) a parte da área total do lote que exceder ao quintuplo da área ocupada por construção, desde que comporte construção independente;

e) os terrenos ocupados por construções em desacordo com os mínimos exigidos pelo Código de Obras e Urbanismo, em relação às respectivas utilizações.

§ Único — os lançamentos com base na alínea “e” devem ser precedidos de vistoria geral que abranja todos os imóveis da zona a que pertençam.

Artigo 38 — Este tributo só incidirá sobre as propriedades situadas nas zonas urbanas, tanto da sede como de seus distritos e bairros.

Artigo 39 — O imposto territorial sobre terrenos urbanos será calculado à razão de 0,18% (dezoito centésimos por cento) sobre o valor real dos terrenos.

§ 1.º — O valor real para efeito do lançamento do imposto será apurado mediante a aplicação do Mapa de Valores Imobiliários do perímetro urbano, adotando-se, em cada caso, o critério mais indicado pela técnica.

§ 2.º — O Mapa de Valores se apoiará em dados estatísticos, tais como: transmissões de imóveis, vendas, aquisições e desapropriações, avaliações judiciais, declarações de proprietários e outros coordenados por uma comissão nomeada para esse fim.

§ 3.º — Esse Mapa constará de plantas da cidade e das sedes dos distritos e bairros com anotação em cada quadra do valor médio do metro quadrado especificado em cada uma das faces da quadra.

§ 4.º — A comissão de que trata o parágrafo 2.º será composta de 5 (cinco) membros, escolhidos dentro ou fora do quadro do funcionalismo municipal e nomeados livremente pelo Prefeito.

§ 5.º — Procedidas as avaliações, na forma acima fixada, o Mapa de Valores será fornecido à Secretaria da Fazenda, que nele se baseará para efeito de lançamento.

Artigo 40 — Os valores unitários dos terrenos, estabelecidos de acordo com o mapa de Valores, sofrerão as correções correspondentes à profundidade dos lotes para se adaptar o lançamento ao caso concreto, observando-se a fórmula:

$$V = f.p. \cdot V \frac{l}{L}$$

§ Único — Os significados dos símbolos constantes da fórmula são os seguintes:

V = valor do terreno já corrigido;

f = a metragem da frente do lote;

p = o preço do metro de frente para o lote padrão;

l = a profundidade do lote;

L = a profundidade do lote padrão adotado.

Artigo 41 — Aos lotes de esquina será atribuído o valor unitário correspondente à via pública de maior valor.

Artigo 42 — Nos casos singulares, de lotes particularmente desvalorizados em virtude de sua conformação topográfica muito irregular, ou de sua configuração, ou seja, apresentando pequena testada para a via pública, perímetro irregular, ou encravado no meio da quadra, onde a aplicação dos processos estatuidos possa conduzir a tributação injusta, será adotado processo mais recomendável, indicado pela técnica.

Artigo 43 — Nos casos omissos proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II — DO LANÇAMENTO

Artigo 44 — Ninguém será obrigado ao pagamento deste tributo sem que tenha sido previamente lançado pela repartição competente.

§ Único — A circunstância de o proprietário ter obtido ou vir a obter isenção, não obsta ao lançamento do terreno a que o benefício se refira.

Artigo 45 — Com exceção dos casos previstos nesta lei, o lançamento será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte por aviso direto ou mediante afixação de edital, em lugar de fácil acesso e visão, no edifício da Prefeitura ou Sub-Prefeituras.

§ 1.º — O edital conterá o nome dos contribuintes, o número do lançamento, a localização e valor do imóvel e as importâncias lançadas.

§ 2.º — Será publicado pela imprensa oficial o aviso da afixação do edital.

Artigo 46 — Após a comunicação ou publicação de que trata o artigo anterior, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

§ 1.º — As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, os dispositivos legais que amparem a pretensão e vir instruídas, desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.

§ 2.º — As reclamações serão sempre julgadas pelo Diretor do Departamento das Finanças, ouvida previa e obrigatoriamente a repartição lançadora.

§ 3.º — Do ato que tenha julgado a reclamação, caberá recurso ao Secretário da Fazenda, dentro de 15 (quinze) dias, e, da decisão deste, recurso ao Tribunal Municipal de Imposto e Taxas, dentro do mesmo prazo.

§ 4.º — As reclamações e recursos não têm efeito suspensivo.

§ 5.º — Todos os prazos serão contados da data da publicação das respectivas decisões no órgão oficial.

§ 6.º — Se o termo recair em dia que não haja expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

Artigo 47 — Nos recursos, além da observância do disposto no § 1.º do artigo anterior, constará obrigatoriamente o número do protocolo em que foi exarado o despacho recorrido.

Artigo 48 — riscar-se-ão as expressões ofensivas contidas em reclamação e recurso.

Artigo 49 — O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da reclamação ou do recurso interposto, sendo competentes para homologar a desistência o Diretor do Departamento das Finanças, o Secretário da Fazenda ou o Presidente do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, tendo em vista a fase do processamento do pedido.

§ Único — A desistência da reclamação ou recurso será homologada sem prejuízo de posterior retificação de lançamento «ex-offício», se apurada a existência de erro.

Artigo 50 — Das decisões favoráveis ao contribuinte em primeira e segunda instâncias, caberá pedido de reconsideração uma só vez e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º — São competentes para formular pedidos de reconsideração os Chefes e Diretores de Departamento.

§ 2.º — Os pedidos de reconsideração serão sempre dirigidos à autoridade que proferiu o despacho.

§ 3.º — O prazo será contado da data do retorno do processo à repartição encarregada do cumprimento do despacho.

§ 4.º — Os pedidos de reconsideração somente serão recebidos quando:

a) formulados por autoridade competente;

b) se arguir divergência de critério de julgamento devendo, neste caso, conter indicação expressa e precisa da decisão ou decisões divergentes;

c) houver interesse em acrescentar novas provas, argumentos e esclarecimentos que, por quaisquer motivos, não constaram dos autos.

Artigo 51 — As retificações de lançamento processar-se-ão «ex-offício» ou a requerimento dos interessados.

§ 1.º — As retificações «ex-offício», a qualquer tempo, sempre que se apurar tenha havido erro no lançamento oriundo de cálculos, aplicação de tabelas ou declarações inexatas, falsas, omissas ou incompletas por parte daqueles legalmente obrigados a prestá-las.

§ 2.º — As quais, quando as alegações formuladas forem consideradas procedentes.

§ 3.º — Efetuada a retificação do lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao reconhecimento das diferenças, quando a tributação for mais elevada. Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago, caso não seja possível a compensação dessa importância nos pagamentos dos trimestres a se vencerem no exercício.

§ 4.º — Os pedidos de restituição serão formulados por meio de requerimento ao qual se deverão juntar as provas dos pagamentos efetuados.

§ 5.º — A restituição total ou parcial dos tributos dará lugar à restituição, na mesma proporção, das multas de mora.

Artigo 52 — As importâncias inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) serão desprezadas e as iguais ou superiores àquela, serão arredondadas para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Artigo 53 — O lançamento do imposto territorial sobre terrenos urbanos, bem como o das taxas de fornecimento de água, serviços de esgotos, conservação de calçamento e limpeza de vias públicas e de iluminação pública, será procedido anualmente e em conjunto.

Artigo 54 — Haverá um lançamento distinto para cada terreno, ainda que outros pertençam ao mesmo proprietário.

§ 1.º — O lançamento relativo a terrenos objeto de compromisso de compra e venda, será feito em nome do promitente vendedor, constando dele, ainda, o nome do compromissário comprador, desde que o instrumento seja devidamente apresentado à repartição competente.

§ 2.º — O lançamento sobre terrenos objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3.º — Na hipótese de comunhão, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários.

§ 4.º — No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome da pessoa à qual seja atribuída a propriedade.

Artigo 55 — O lançamento do imposto territorial sobre terrenos urbanos será cancelado a contar do mês imediato ao em que, a construção no imóvel erigida se tenha concedido o respectivo «habite-se».

Artigo 56 — As transferências de lançamentos consequentes das transmissões de propriedade somente serão feitas a vista do título de aquisição devidamente transcrito na Circunscrição Imobiliária competente.

§ Único — Já tendo sido emitido o aviso-recibo do lançamento, a transferência somente será feita a partir do exercício seguinte.

Artigo 57 — A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, retificando-se falhas dos lançamentos existentes, procedendo-se a lançamentos substitutivos, se for o caso.

§ Único — Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores, omitidos, serão feitos de conformidade com os valores e dispositivos legais vigentes à época a que os mesmos se referirem.

Artigo 58 — Em se tratando de loteamento, serão os imóveis lançados individualmente, em nome de seu real proprietário, constando, no entanto, o nome do promitente comprador, quando for o caso.

§ 1.º — Para se providenciar a esses lançamentos, ficam os loteadores de terrenos ou vendedores de imóveis obrigados a fornecer a Prefeitura, todos os anos, até o mês de Junho, a relação dos compromissos efetuados, onde se mencionem o nome e endereço dos adquirentes e transferências, caso venham a se processar.

§ 2.º — Essas modificações serão providenciadas a contar do exercício seguinte ao em que a Prefeitura receber a comunicação.

CAPÍTULO III — DA COBRANÇA

Artigo 59 — O imposto territorial sobre terrenos urbanos e as taxas de fornecimento de água, de serviços de esgotos, de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas e de iluminação pública, serão cobrados em 4 (quatro) prestações de igual valor, nos casos em que o lançamento totalizar importância igual ou superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo em vigor no mês de Junho do exercício anterior ao do lançamento.

§ 1.º — A cobrança das prestações a que se refere o artigo, se fará nos meses de Março, Junho, Setembro e Novembro.

§ 2.º — Os locais de recolhimento deste imposto serão fixados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3.º — O imposto cujo lançamento anual for de valor inferior à percentagem prevista na parte final do artigo será cobrado integralmente, de uma só vez, nas épocas previstas para a arrecadação do primeiro trimestre.

Artigo 60 — Os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de «A» a «J», efetuarão o pagamento do dia 1.º ao dia 15, e os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de «K» a «Z», efetuarão o pagamento do dia 16 ao último dia do mês.

Artigo 61 — Nos casos em que a cobrança seja feita em prestações, o contribuinte gozará do desconto de 10 (dez por cento) sobre o total do lançamento, desde que efetue o pagamento no mês de Janeiro e de uma só vez.

Artigo 62 — Os débitos não integralmente pagos nos vencimentos, sejam quais forem os motivos, serão acrescidos de 20% (vinte por cento) e os respectivos documentos serão mantidos no Departamento das Finanças até o último dia do exercício a que se referirem.

§ 1.º — Findo o exercício, os tributos serão acrescidos de mais 1% (um por

Da Taxa de Aferição de Balanças, Pesos e Medidas

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDÊNCIA E DA COBRANÇA

Artigo 340 — A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no exercício de atividade comercial, industrial ou profissional, com ou sem localização fixa, façam uso de aparelhos destinados a medir ou pesar artigos à venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros.

§ 1.º — As pessoas referidas neste artigo deverão manter seus objetos de medir ou pesar devidamente aferidos pela Prefeitura Municipal.

§ 2.º — A aferição se processará de conformidade com a legislação metrológica em vigor.

Artigo 341 — Estendem-se aos veículos de capacidade, destinados ao transporte de materiais e lenha, as exigências contidas no artigo anterior.

Artigo 342 — As aferições serão procedidas anualmente ou em períodos menores, a critério da Administração.

Parágrafo Único — As aferições anuais serão levadas a efeito a partir do mês de janeiro de cada exercício.

Artigo 343 — As aferições serão realizadas na Prefeitura, quando se tratar de pessoa que exerça atividades sem estabelecimento ou localização fixa ou quando se tratar de aparelhos a serem aferidos pela primeira vez. Fora desses casos, a aferição será procedida no estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único — A Prefeitura fará publicar edital, pela imprensa oficial, comunicando o prazo para a apresentação, na repartição competente, dos aparelhos de propriedade daqueles que exercem atividades sem estabelecimento ou localização fixa, a fim de serem aferidos.

Artigo 344 — Os proprietários de balanças, pesos e medidas são obrigados a apresentá-los à repartição competente antes de colocá-los em uso, a fim de serem aferidos.

Artigo 345 — Não estão incluídas na exigência contida no artigo anterior, as balanças que já tenham sido aferidas por seus respectivos fabricantes, desde que estes possuam, a par da delegação metrológica, autorização para emitir certificados oficiais.

§ 1.º — A primeira aferição somente será realizada no exercício seguinte àquele em que a balança tiver sido posta em uso, ressalvando-se o disposto no artigo 342.

§ 2.º — Para os devidos efeitos, o interessado ou responsável deverá comunicar a data do início do uso do aparelho.

§ 3.º — A comunicação deverá ser feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o aparelho foi colocado em uso.

Artigo 346 — Além da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, cobrar-se-ão as taxas de emissão de certificados e de transporte, sendo as primeiras de conformidade com os atos baixados pelo Ministério da Indústria e Comércio, observados os termos do convênio celebrado, e a última, à razão de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo em vigor, por objeto a ser aferido fora da repartição.

Artigo 347 — As pessoas que fizerem uso de balanças, pesos e medidas sem que tenham sido previamente aferidos, incorrerão nas multas previstas neste Código e nas leis em vigor.

Artigo 348 — A Prefeitura exercerá fiscalização permanente no sentido de verificar a exatidão dos objetos em uso, bem como a fiel observância do disposto na legislação federal e municipal aplicável.

§ 1.º — Recusando-se o contribuinte a permitir a aferição de seus aparelhos, poderá ser cassada a licença de funcionamento, independentemente de outras penalidades cabíveis.

§ 2.º — A cassação da licença somente será revogada quando a medida ou o instrumento de medir ou pesar devidamente regulado ou consertado e submetido a novo exame ou aferição, satisfizer a todas as condições previstas na legislação metrológica.

Artigo 349 — Será apreendido, sem prejuízo das penalidades previstas em leis ou regulamentos, todo instrumento de medir ou pesar adulterado, viciado ou falsificado, bem como aquele que não satisfizer as condições previstas na legislação metrológica em vigor.

§ 1.º — Nas reincidências específicas será cassada a licença de funcionamento.

§ 2.º — Conforme a gravidade da infração, e a juízo do Prefeito Municipal, o nome do infrator e o fato constitutivo da fraude poderão ser publicados no órgão oficial.

cento) por mês ou fração de mês que decorrer até a data do pagamento do débito.

§ 2.º — O acréscimo previsto no parágrafo anterior será calculado com base no valor líquido do tributo devido.

§ 3.º — O acréscimo será devido sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis ou da aplicação de quaisquer medidas de garantia, previstas em leis.

§ 4.º — Findo o exercício os documentos serão encaminhados ao Departamento Legal que, inscrevendo-os na Divisão Ativa, procederá sua cobrança amigável ou judicial, observando o disposto neste Capítulo no que se refere aos acréscimos legais.

Artigo 63 — No caso de cobrança executiva, haverá acréscimo de custas judiciais e demais despesas previstas em lei.

Artigo 64 — O pagamento de multas ou o cumprimento de penalidades que acaso tenham sido aplicadas, não dispensam o recolhimento integral do tributo e de seus acréscimos.

Artigo 65 — A satisfação total ou parcial de um débito não importa em presunção do pagamento de suas prestações anteriores, relativas ao mesmo ou a exercícios antecedentes.

Artigo 66 — Quando se tratar de diferença ou de tributo lançado em aditamento, o contribuinte pagará a importância devida de conformidade com os prazos fixados nos avisos-recibo.

Artigo 67 — As reclamações e recursos não têm efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV — DAS ISENÇÕES

Artigo 68 — São isentos do imposto territorial sobre terrenos urbanos:

a) os terrenos que integram praças de esporte pertencentes a sociedades esportivas e os pertencentes a estabelecimentos de ensino, destinados à prática de exercícios e competições esportivas ou ao uso e recreio dos alunos;

b) os lotes que estiverem com área doada para o leito da via pública, quando os proprietários fizerem doação destinada à abertura de rua de interesse da Prefeitura vigorando a isenção pelo prazo de 5 (cinco) anos;

c) (VETADO)

§ Único — Não se incluem nesta isenção os terrenos vendidos ou vinculados a promessa de compra e venda ou vendidos a prestações pelas empresas imobiliárias ou proprietários de arruamentos aprovados pela Prefeitura.

Artigo 69 — Serão respeitadas as isenções constantes de contratos celebrados pela Municipalidade.

Artigo 70 — As isenções e as imunidades fiscais, só serão concedidas à vista de requerimento dos interessados, renovado anualmente, apresentado no decorrer do mês de Janeiro, no qual demonstrem fazer jus ao favor fiscal.

§ Único — Os pedidos de isenção e imunidades serão decididos pelo Secretário da Fazenda, ouvido obrigatoriamente o Diretor do Departamento das Finanças, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

Artigo 71 — Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado no artigo anterior, quando enquadrados na legislação competente, terão vigência a partir do mês seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 72 — A Prefeitura, atendendo as circunstâncias de cada caso, poderá dispensar a exigência do artigo 70, no que se refere a renovação anual do pedido, concedendo a isenção que vigorará por prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Artigo 73 — Para fazerem jus ao benefício, deverão os interessados provar que satisfazem a todas as determinações e exigências da legislação que esteja a disciplinar as suas atividades.

Artigo 74 — Não serão beneficiadas com isenção as instituições de caráter privado que limitem a prestação de seus serviços aos integrantes de seu quadro social, ressalvado o disposto na alínea «1» do artigo 31.

Artigo 75 — A isenção poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que positive, a Administração, ter deixado o contribuinte de preencher as exigências da lei.

TÍTULO IV

Do Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos”

CAPÍTULO I — DA INCIDÊNCIA.

Artigo 76 — O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária «inter-vivos»

Constituição Federal — art. 29 n. III — Emenda Constitucional n.º 5) tem como isto gerador qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito, que importe na aquisição ou na transmissão do domínio ou de direitos reais sobre bens imóveis situados neste Município, e incidirá, especialmente:

- a) — na transmissão do domínio, pleno ou restrito de bem imóvel;
- b) — na constituição, translação ou extinção de direitos reais sobre bem imóvel excetuados os direitos reais de garantia (Código Civil — art. 674 ns. I a VI);
- c) — na cessão de direitos e ações, em juízo que tenham por objeto bens imóveis;
- d) — na cessão da meação do cônjuge superstite;
- e) — na cessão ou transferência de direito à sucessão aberta;
- f) — na aquisição do domínio de bem imóvel por usucapão, nos termos do art. 550 do Código Civil e § 3.º do art. 156 da Constituição Federal;
- g) — nas partilhas ou divisões de bens imóveis entre quaisquer condôminos ou comunheiros quanto ao excesso que haja sobre o valor da parte ideal que possuía;
- h) — na arrematação, adjudicação ou remissão de bens imóveis, ainda que feita a herdeiro ou cônjuge superstite que tenha pago dívida do espólio ou de herdeiros ou de legatários ou para indenização de legados ou despesas;
- i) — na outorga de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de propriedade de bem imóvel ou de direitos reais sobre bem imóvel, e em cada um dos respectivos substabelecimentos;
- j) — na cessão, compra ou aquisição, por qualquer título, feita pelo proprietário do imóvel em relação às benfeitorias e construções incorporadas ao mesmo (art. 547 do Código Civil), excetuada a indenização de benfeitorias devida pelo proprietário ao locatário;
- k) — na cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário de bens imóveis, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- l) — na incorporação de bens imóveis ou patrimônio de sociedades de qualquer tipo conferidos por sócios ou acionistas para formação ou aumento do capital social;
- m) — na aquisição de bens imóveis pertencentes a sociedades de qualquer tipo, pelo sócio ou ex-sócio que dela se retira.

Parágrafo único — Consideram-se bens imóveis, para os efeitos deste artigo:

- a) — o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes;
- b) — tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- c) — tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;
- d) — os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- e) — o direito à sucessão aberta.

Artigo 77 — Será devido novo imposto quando as partes resolverem a reatuação do contrato que já houver sido lavrado, e bem-assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Artigo 78 — Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

CAPÍTULO II — DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO.

Artigo 79 — São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos.

Artigo 80 — Nas permutas, cada um dos permutantes será o contribuinte do imposto devido pela transmissão do imóvel adquirido.

CAPÍTULO III — DAS ALIQUOTAS, DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO.

Artigo 81 — O imposto é devido à razão de 8% (oito por cento) sobre o valor real do bem imóvel à data da transmissão.

§ 1.º — Na cessão de direitos ou de ações judiciais que tenham por objeto bens imóveis, o imposto é devido pela mesma alíquota, e será calculado também pelo valor real do imóvel.

§ 2.º — O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícios ou tem-

porários, será igual a 1/3 (um terço) do valor total do imóvel, para o efeito de constituição desses direitos.

Artigo 82 — Nas transmissões decorrentes de doação, o imposto será devido à razão de 4% (quatro por cento) do valor real do imóvel, quando a doação for para descendente ou ascendente ou entre conjuges; e será devido a razão de 6% (seis por cento) quando a doação for entre irmãos ou entre tios e sobrinhos.

Artigo 83 — Nas transmissões de propriedade inter-vivos a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente do usufruto ou renda, uso e habitação, sobre o imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade no ato da escritura.

Artigo 84 — O valor real do imóvel, para efeito do pagamento do imposto, será fixado pelo Serviço de imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária «Inter-vivos», com base nos valores dos mapas a que se refere o artigo 5.º desta lei e no decreto que fixe, no Município, normas para avaliação de construções.

§ 1.º — Esse Serviço fará constar, na guia de recolhimento do imposto, o valor real do imóvel, no ato da sua apresentação ou dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º — A fixação do valor real do imóvel pelo Serviço do imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária «Inter-vivos» não implicará em restrição ao direito das partes de ajustarem, livremente, o valor do imóvel nos respectivos títulos de transmissão.

Artigo 85 — É facultado ao promitente comprador, bem como aos cessionários e ao promitente de permuta de imóveis pagar o imposto por antecipação e pelo valor real do imóvel na data da antecipação.

§ 1.º — Verificada a redução de valor por ocasião da escritura definitiva, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 2.º — Verificada a cessão de promessa de compra e venda, o cessionário se sub-rogará ao cedente, perante o fisco, no direito relativo ao imposto pago por antecipação.

Artigo 86 — O pagamento do imposto por antecipação poderá ser feito em 4 (quatro) parcelas, devendo a primeira ser recolhida na data da apresentação da guia, após o deferimento do pedido, e as demais, em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1.º — Na hipótese do pagamento parcelado do imposto, a guia de recolhimento ficará retida na Secção competente da Prefeitura até que seja paga a última parcela.

§ 2.º — A falta do pagamento de qualquer das prestações tornará exigível a dívida na sua totalidade, a qual, inscrita, será cobrada administrativa ou executivamente, acrescida da multa de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3.º — O recolhimento antecipado do imposto, em parcelas, implicará em concordância com o valor atribuído ao imóvel e não dará direito à reclamação ou recurso do contribuinte, em relação a esse valor.

Artigo 87 — É facultado ao Prefeito Municipal conceder, por decreto, o desconto de 10% (dez por cento), sobre o imposto devido, para os pagamentos feitos por antecipação nas promessas de compra e venda, e nas promessas de permuta, no período de 1.º de Setembro a 31 de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único — O benefício de que trata este artigo exclui o pagamento em prestações previsto no artigo 86 desta lei.

Artigo 88 — Na aquisição de prédio de residência para morada do adquirente com sua família, poderá o imposto ser recolhido em 10 (dez) prestações mensais observadas as seguintes condições:

- a) — não possuir outro prédio residencial;
- b) — não ultrapassar o valor real do imóvel, fixado nos termos do artigo 84, a 200 (duzentas) vezes o salário mínimo vigente na região de Campinas;
- c) — não ter gozado, anteriormente, das facilidades de pagamento estatuídas neste artigo.

Parágrafo Único — Na hipótese prevista neste artigo a guia de recolhimento ficará retida na Secção competente da Prefeitura até que seja paga a última parcela, aplicando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo segundo do artigo 86.

CAPÍTULO IV — DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 89 — Os tabelães e escrevas que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras e contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto, preencherão as guias de modelo oficial, para o respectivo pagamento, assinadas pelo contribuinte, fazendo constar do instrumento, escritura ou termo que for lavrado os dados relativos à data,

ao número da guia, valor do imposto recolhido, nome do contribuinte e ao imóvel a que se refere.

Parágrafo único — Esses serventuários ao lavrarem escrituras, atos ou termos que não cessar a indivisão ou comunhão de bens imóveis, expedirão, previamente, quando não haja reposição, guias negativas do imposto, individualizando o imóvel que pertencendo a cada condômino e a sua parte da comunhão, e após a guia ter sido visada na Seção competente da Prefeitura, farão constar dos respectivos instrumentos os dados mencionados neste artigo, no que forem aplicáveis (arts. 1.º e 3.º da Lei Estadual n. 7.713, de 16 de Janeiro de 1963).

Artigo 90 — A primeira via da guia do recolhimento do imposto acompanhará o primeiro traslado ou a certidão dos instrumentos, escrituras ou termos referidos no artigo anterior.

Artigo 91 — A Prefeitura Municipal tornecerá aos tabeliães e escrivães as guias próprias de recolhimento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", nas quais, obrigatoriamente, deverão ser indicados:

a) — nome e endereço de todos os outorgados adquirentes, discriminando-se rua, número, bairro, telefone, caixa postal, localidade e Estado, bem como a capacidade, profissão e estado civil de cada um deles.

b) — endereço para o qual haja entrega de correspondência postal, se os adquirentes residirem em lugar de difícil acesso ou fora do Município de Campinas;

c) — nome e endereço de todos os outorgantes transmitentes;

d) — natureza do contrato;

e) número, livro e fôlha e circunscrição do registro de imóveis, referentes à transmissão do imóvel transmitido e, ainda, os mesmos dados referentes à inscrição, quando se tratar de transmissão de direitos reais sobre imóveis;

f) — preço do negócio, contrato ou ato, ou menção da gratuidade, independentemente do valor real do imóvel ou do direito transmitido a ser lançado na guia pela Seção competente da Prefeitura;

g) — localização do imóvel por rua, número, lote, quadra ou quarteirão, bairro e distrito;

h) — confrontação do imóvel, com indicação precisa dos confrontantes;

i) — área de terreno, bem como os detalhes referentes à metragem de todas as suas faces;

j) — área e número das construções existentes;

k) — referência à avaliação prévia, se ela tiver sido requerida pelo interessado, e a menção do seu valor;

l) — circunstância de ser o adquirente proprietário de parte ideal do imóvel transmitido, se for o caso;

m) — existência de bens aderidos ao solo, que sejam objeto de incidência fiscal.

Artigo 92 — Nas guias em que se objective transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, incluir-se-ão, obrigatoriamente, além do que se menciona nas letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h", "k", "l" e "m" do artigo anterior mais os seguintes dados:

a) — área e denominação pela qual é conhecido o imóvel;

b) — distância aproximada da sede do município;

c) — referência às culturas existentes, à sua área e valor aproximados, bem como ao número de plantas quando se tratar de lavoura permanente;

d) — existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes d'água radioativas, termicas, minerais e outras acessões naturais, com indicação de seus valores.

Parágrafo único — Quando o imóvel transmitido se estender por mais de um Município ou pelas zonas rural e urbana, far-se-á referência ao fato, com especificação aproximada das áreas e seus respectivos valores.

Artigo 93 — Os tabeliães e escrivães que expedirem guias para o pagamento do imposto serão obrigados a mencionar, ainda, quando for o caso:

a) — existência de promessas de compra e venda, com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e substabelecimentos que se refiram ao imóvel em aprêço e celebrados por qualquer das partes, sob responsabilidade do serventuário pela omissão, quando constem de suas notas ou forem mencionados na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestarem;

b) — se o pagamento é feito por antecipação na forma do artigo 85;

c) — na cessão de direitos hereditários: o autor da herança, data e lugar da abertura da sucessão, bem como o cartório e juízo em que eventualmente estiver se processando o inventário;

d) — na cessão da meação do cônjuge superstite: o nome do cônjuge falecido.

data e lugar da abertura da sucessão, bem como o cartório e juízo em que, eventualmente, estiver se processando o inventário

e) — nas doações; o grau de parentesco entre o doador e o donatário;

f) — nas permutas; o nome e qualificação dos permutantes, com a designação clara do imóvel ou imóveis que cada um recebe.

Artigo 94 — O recolhimento do imposto antecederá o ato de transmissão, salvo quando o negócio fôr avençado ou ocorrido fora do Município de Campinas, ou a transmissão decorrer de decisão judicial ou fôr realizada por instrumento particular, casos em que o contribuinte deverá recolher o imposto dentro de 30 (trinta) dias da data do ato ou da data em que a decisão transitar em julgado, sob a pena do previsto no artigo 103.

Artigo 95 — O recolhimento do imposto à Tesouraria Municipal só poderá ser feito desde que constem da guia o visto e a indicação do valor real do imóvel pelo Serviço do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "inter-vivos".

Artigo 96 — As indicações de valores e do "quantum" do imposto lançado na guia, para efeito de recolhimento, somente terão validade dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual a guia deverá ser renovada.

Artigo 97 — O pagamento do imposto sobre a transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" somente valerá dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do recolhimento.

§ 1.º — Os tabeliães só poderão lavrar os respectivos instrumentos, dentro do prazo previsto neste artigo;

§ 2.º — Decorrido o prazo só se lavrarão escrituras ou termos com o consentimento da Fazenda Municipal, que exigirá ou não, conforme o caso, a atualização dos valores e a respectiva complementação do tributo.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados por antecipação na forma do artigo 85.

CAPÍTULO V — DA AVALIAÇÃO PREVIA REQUERIDA

Artigo 98 — Ao pretendente à aquisição de imóvel ou direito real sobre imóvel é facultado, com assentimento escrito do proprietário ou titular do direito, requerer à Prefeitura a sua prévia avaliação, pagando o requerente, antecipadamente, os emolumentos previstos em lei.

Parágrafo único — A avaliação prévia valerá para o efeito do pagamento do imposto, até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do laudo elaborado.

CAPÍTULO VI — DAS ISENÇÕES

Artigo 99 — São isentos do imposto:

I — os contratos translativos de propriedade imóvel em que forem adquirentes:

a) — as sociedades ou instituições, sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou obreiras com o fito de realizar a união dos associados sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médica hospitalar ou a recreação social, desde que os imóveis adquiridos se destinem à realização dos objetivos estatutários;

b) — as sociedades, as associações ou entidades esportivas, culturais e recreativas, para construção ou instalação de sede própria, ou para prática das atividades previstas nos estatutos;

c) — os participantes do Movimento Constitucionalista de 1932 e os ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante em missões de patrulhamento aéreo-naval, ou de unidades que combateram as tropas brasileiras para o centro de operações, desde que:

1 — não possuam, atualmente, qualquer imóvel;

2 — a aquisição se destine a uso próprio residencial;

3 — não tenham recebido idêntica isenção por parte do Município ou do Estado;

d) — as pessoas que eram proprietárias de um só prédio e o tiveram desapropriado pela Prefeitura Municipal, desde que a aquisição seja a primeira e se faça dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data da desapropriação.

e) — (Vetado)

f) — (Vetado).

II — As tornas ou reposições em dinheiro ou bens móveis, realizadas por excesso de bens lançados a herdeiro ou cônjuge meeiro, desde que os bens não sejam cômoda-

mente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do cônjuge e do herdeiro ou de quinhão hereditário.

§ 1.º — As construções ou instalações a que se refere a alínea “b” do item I deste artigo deverão ter início no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da aquisição e deverão estar concluídas dentro do prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de revogação do benefício.

§ 2.º — O benefício constante da alínea “c” do item I deste artigo é extensivo ao cônjuge sobrevivente dos mortos em ação ou em consequência do torpedeamento de navios brasileiros, desde que não tenha contraído novas núpcias, e na sua falta, aos descendentes ou ascendentes de primeiro grau, preenchidos os requisitos previstos na referida alínea.

Artigo 100 — Quando fôr dado ao imóvel destino diverso daquele que motivou a isenção, o imposto será devido e calculado sobre o seu valor real à época em que a Prefeitura tomar conhecimento do fato, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo.

Artigo 101 — Os pedidos de isenção ou imunidade fiscal serão decididos pelo Secretário da Fazenda, ouvida prévia e obrigatoriamente a repartição competente.

Artigo 102 — As isenções do imposto, uma vez concedidas, vigorarão até 90 (noventa) dias contados da data da publicação do despacho do deferimento, caducando se dentro desse prazo não se efetuar a transmissão.

CAPÍTULO VII — DA MORA E DAS DISPOSIÇÕES PENAS

Artigo 103 — Quando o imposto não fôr recolhido antes da lavratura do instrumento ou no prazo previsto no artigo 94 desta Lei, será o mesmo acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data em que se tornou exigível a obrigação fiscal até a data do efetivo pagamento.

Artigo 104 — O contribuinte que fizer declaração em desacordo com a realidade para preenchimento da guia do recolhimento, de modo a reduzir, por qualquer forma, o imposto a ser pago, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre a importância devida.

Artigo 105 — Em outros casos de infração de disposições deste Título, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre a quantia devida a título de imposto.

CAPÍTULO VIII — DO LANÇAMENTO “EX-OFFICIO” DO IMPOSTO

Artigo 106 — Quando se verificar diferença do imposto, decorrente de erro na fixação do valor real do imóvel, será o contribuinte intimado a recolher a diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo, a reclamar contra o lançamento ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

Artigo 107 — Sempre que a Fazenda Municipal tiver ciência de transmissão de imóveis ou direitos reais sobre imóveis, sem o recolhimento do imposto, será o adquirente intimado a pagá-lo, com os acréscimos do artigo 103, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação, ou a reclamar contra o lançamento ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, desde que recolha na sua totalidade, o imposto que tenha sido lançado.

CAPÍTULO IX — DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS CONTRA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 108 — Quando o contribuinte não concordar com o lançamento efetuado pelo Serviço do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos”, poderá apresentar reclamação ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data do recolhimento do imposto.

Parágrafo único — É requisito indispensável para a interposição da reclamação, o pagamento do imposto lançado.

Artigo 109 — As reclamações serão interpostas pelo contribuinte ou por procurador legalmente constituído, e deverão, desde logo, ser instruídas com as provas das alegações.

Artigo 110 — Nas reclamações interpostas será obrigatória a audiência da Fazenda Municipal.

Artigo 111 — Nas reclamações apresentadas contra o lançamento da diferença do imposto (art. 106), deverá ser previamente garantida a instância com o depósito de 20% (vinte por cento) da quantia devida.

Parágrafo Único — O depósito deverá ser feito na Tesouraria Municipal em moeda corrente nacional.

Artigo 112 — Da decisão proferida pelo Secretário da Fazenda nos pedidos de isenção e imunidade fiscal (art. 101) caberá recurso ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do despacho denegatório.

Artigo 113 — Os recursos previstos neste Capítulo serão julgados pelas Câmaras Julgadoras do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, segundo distribuição.

Artigo 114 — Das decisões das Câmaras Julgadoras do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas caberão os seguintes recursos para o Tribunal Pleno:

I — recurso de embargos, nos casos de decisão não unânime das Câmaras Julgadoras;

II — recurso de revista, nos casos de decisões divergentes entre as Câmaras Julgadoras, quanto à interpretação do direito em tese.

§ 1.º — Ambos os recursos deverão ser apresentados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do respectivo julgamento no órgão oficial.

§ 2.º — Cabíveis os dois recursos, o prazo será comum a ambos, ficando sobrestado o de revista, até o julgamento final dos embargos.

§ 3.º — O recurso de revista deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou decisões divergentes, sob pena de não ser conhecido.

§ 4.º — Os recursos de embargos serão restritos à matéria objeto da divergência de votos.

Artigo 115 — As reclamações e recursos não serão conhecidos quando interpostos fora de prazo ou com inobservância das formalidades exigidas nesta lei.

Artigo 116 — Interposto qualquer recurso, será aberta vista do processo à parte recorrida para contra-razões, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 117 — Os prazos para a Fazenda Municipal serão contados em dobro.

CAPÍTULO X — DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 118 — O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", uma vez pago, só poderá ser restituído:

I — quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu a guia e se pagou o imposto;

II — nos casos de nulidade ou de anulação do ato ou contrato, decretadas por autoridade judiciária, e após o trânsito em julgado da decisão, desde que o adquirente não tenha concorrido para o evento.

III — nos casos de erro de cálculo do imposto recolhido.

Artigo 119 — Os pedidos de restituição serão instruídos:

a) — nos casos do n.º I do artigo anterior, com certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e pelo distribuidor, comprovando a inexistência de nova distribuição, e, ainda, certidão negativa de transcrição passada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Circunscrição, da situação do imóvel;

b) — no caso do n.º II do mesmo artigo, com a certidão em inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado, com traslados da escritura e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos;

c) — no caso do n.º III, se o erro de cálculo do imposto for resultante de inexactidão das medidas declaradas na guia, com prova suficiente da alegação.

Artigo 120 — Todo pedido de restituição deverá ser instruído com a guia de recolhimento como prova do pagamento.

TÍTULO V **Do Imposto de Indústrias e Profissões**

CAPÍTULO I — DA INCIDENCIA

Artigo 121 — O imposto de indústrias e profissões é devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas que, no Município de Campinas, por conta própria ou de terceiros explorem a indústria ou o comércio, em qualquer das suas modalidades, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício, função ou atividade civil, mesmo que não seja classificada como comercial.

Parágrafo Único — A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) da existência de estabelecimentos ou localização fixa;
- b) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II — DAS ALÍQUOTAS E BASES DE CÁLCULO

Artigo 122 — O imposto de indústrias e profissões é devido segundo a natureza da atividade exercida considerando-se, em conjunto ou separadamente:

- a) o movimento econômico;
- b) o maior ativo mensal nos casos de estabelecimentos bancários;
- c) o salário mínimo da região, vigente no mês de junho do exercício que antecede imediatamente ao lançamento;
- d) as instalações, imóveis e semoventes;
- e) o valor real do imóvel.

Artigo 123 — As atividades a que se refere o artigo 121 serão classificadas na seguinte conformidade:

1 — Atividades comerciais; atividades industriais; administração e locação de prédios; ambulantes e feirantes; armazéns gerais; comissões ou consignações; construções por empreitada ou administração; corretores de fundos públicos e particulares e de mercadorias; empreiteiros de obra ou de mão de obra; empresas, agências ou sucursais de jornais; empresas de diversões e cinemas; empresas imobiliárias ou de construções; fotógrafos e fotocópias; hotéis, pensões ou hospedarias; incorporadores de imóveis, mercadores de terrenos em prestações ou não; investimentos; oficinas em geral (pintura, consertos, reparos e instalações); prestação de serviços (com ou sem fornecimento de materiais); estacionamento de veículos;

Imposto —

sobre o movimento econômico mensal, (Vetado) — 0,8% (oito décimos por cento); (Vetado).

2 — concessionárias e permissionárias de serviços de utilidade pública; transporte; casas de saúde e hospitais; estabelecimento de ensino em geral; capitalização, seguros mútuos e sociedade de sorteios: Imposto — sobre o movimento econômico mensal, (vetado) — 0,6% (seis décimos por cento); (vetado).

3 — bancos, casas bancárias e escritórios de descontos de títulos:

- a) com maior ativo mensal até Cr\$ 50.000.000,00 — Imposto anual devido: 8 vezes o salário mínimo;
- b) sobre a importância que exceder a Cr\$ 50.000.000,00 incidirá mais 0,5% (cinco décimos por cento);

4 — profissionais liberais:

- a) engenheiros, arquitetos, médicos, engenheiros agrônomos, médicos veterinários e economistas: Imposto anual: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;
- b) contadores, guarda-livros e técnicos de contabilidade, advogados e dentistas: Imposto anual: 20% (vinte por cento) do salário mínimo;
- c) protéticos e demais profissões liberais não previstas no item acima. Imposto anual: 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

5 — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, massagistas (vetado)

Imposto anual: por gabinete, mesa, cadeira ou aparelho: 30% (trinta por cento) do salário mínimo;

6 — engraxates:

Imposto anual por cadeira: 10% (dez por cento) do salário mínimo.

7 — bilhares, carambolas (vetado) (mesmo em se tratando de atividades acessórias):

Imposto anual: 20% (vinte por cento) do salário mínimo por mesa;

8 — loterias (comércio em geral de):

Imposto anual: 2 vezes o salário mínimo;

9 — depósitos fechados de estabelecimentos licenciados no Município, destinados exclusivamente à guarda ou exposição de mercadorias; escritório para centralização de escrita; escritório para reunião de diretoria e cadastro de firmas:

Imposto anual: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor real do imóvel.

10 — Agentes, prepostos ou intermediários de negócios, agências de cobrança e colocações; (vetado) leiloeiros e despachantes em geral:

Imposto anual: 2 (duas) vezes o salário mínimo.

Artigo 124 — As atividades não especificadas no artigo anterior serão tributadas

de conformidade com o estabelecido para as atividades comerciais ou industriais.

Artigo 125 — Considera-se movimento econômico para a tributação das atividades relacionadas nos itens 1 e 2 do artigo 123 o total da receita bruta realizada neste Município, ainda que contabilizada na matriz.

Artigo 126 — O movimento econômico das empresas imobiliárias destinadas à venda de imóveis, será o montante da arrecadação do mês anterior e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados a título de entradas e prestações.

Artigo 127 — O movimento econômico dos bancos, casas bancárias e escritórios de descontos de títulos será a importância correspondente ao maior ativo verificado no ano anterior, excluída a conta de compensação.

Artigo 128 — O movimento econômico dos contribuintes que operam à base de comissão, representação por conta de terceiros e publicidade de terceiros, será a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no mês anterior.

Artigo 129 — O movimento econômico das empresas de capitalização, seguros e mútuas, será a receita bruta anual dos prêmios e contribuições verificadas no ano anterior.

Artigo 130 — As firmas que, operando neste Município, promoverem o faturamento em outra localidade, serão tributadas pela totalidade das vendas aqui realizadas.

Artigo 131 — Os contribuintes que mantenham um ou mais estabelecimentos industriais fora do Município de Campinas e escritório, de administração, de vendas, estabelecimento comercial ou operações de venda neste Município, serão tributados com base na importância apurada decorrente da diferença entre o custo de produção e o preço de venda faturado ou escriturado neste Município.

Parágrafo Único — Da mesma forma se procederá no caso das firmas que, operando neste Município, promovam o faturamento em outra localidade.

Artigo 132 — As firmas, estabelecidas neste Município, que transferirem mercadorias para as suas filiais ou dependências localizadas fora do Município, serão lançadas da seguinte forma:

a) tratando-se de estabelecimento cuja atividade seja comercial, o imposto recairá sobre a totalidade das vendas realizadas dentro do Município, excluindo-se o valor das mercadorias transferidas para suas filiais ou dependências, situadas em outras localidades, por se considerar, essa operação, deslocação de estoque;

b) tratando-se de estabelecimento industrial, o imposto recairá sobre o valor do custo do produto transferido para fora do Município.

Artigo 133 — (vetado)

§ Único — (Vetado)

CAPÍTULO III — DO AUTO — LANÇAMENTO

Artigo 134 — Os contribuintes que exercem as atividades enumeradas nos itens 1 e 2 do artigo 123 pagarão o tributo com base no movimento econômico mensal, através de guias de recolhimento, apresentadas nos postos arrecadadores até o último dia do mês subsequente.

§ 1.º — O recolhimento do imposto referente a um mês não importa em presunção do pagamento de parcelas relativas ao mesmo ou a meses anteriores.

§ 2.º — O recolhimento do imposto fora do prazo fixado neste artigo, somente poderá ser feito na Tesouraria Municipal, mediante visto prévio da repartição competente.

§ 3.º — As guias de recolhimento serão preenchidas em 5 (cinco) vias e conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) o nome do contribuinte;
- b) o número da inscrição municipal;
- c) o local do exercício da atividade;
- d) a espécie da atividade exercida;
- e) o ramo de negócio;
- f) o movimento econômico relativo ao mês anterior;
- g) o montante do imposto devido;
- h) a data e a assinatura do contribuinte ou do contador responsável;
- i) os acréscimos e multas, se for o caso.

§ 4.º — As guias de recolhimento terão a seguinte destinação:

- a) 1.ª via (Branca) para o contribuinte;
- b) 2.ª via (Azul) para a repartição lançadora;
- c) 3.ª via (Amarela) para a fiscalização;
- d) 4.ª via (Rosa) para o controle do caixa;

e) 5.a via (Verde) para o contrólê da contabilidade.

§ 5.º — As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto consignarão, nas guias de recolhimento, o movimento correspondente aos dias do mês anterior em que tenha havido atividade.

§ 6.º — Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as guias de recolhimento serão previamente visadas pela repartição lançadora para efeito de verificar, entre outras exigências, as referentes à inscrição do contribuinte.

Artigo 135 — Os contribuintes que efetuarem o recolhimento de diferenças à Fazenda do Estado, provenientes de sonegação, vendas não registradas ou a outro qualquer título, pagarão o imposto por intermédio de guias especiais de recolhimento.

§ 1.º — O pagamento, à Fazenda Municipal, será feito no prazo máximo de 30 dias contados do recolhimento original, sob pena de aplicação dos acréscimos e multas previstos neste Código.

§ 2.º — Não estão compreendidos na exigência os recolhimentos de diferença de estimativa.

§ 3.º — As diferenças a que se refere este artigo, recolhidas por força de ação fiscal da Prefeitura, serão acrescidas das penalidades previstas no Título XXXI deste Código.

Artigo 136 — A apresentação das guias de recolhimento será obrigatória, ainda que o movimento econômico seja inexistente.

§ Único — As guias, ocorrendo a hipótese prevista no artigo, serão visadas, obrigatoriamente, na repartição lançadora.

Artigo 137 — Constatando a Prefeitura, a qualquer tempo, o não recolhimento dos tributos na forma e prazo determinados neste Capítulo, autuará o infrator, intimando-o a recolher o que fôr apurado, acrescido das cominações legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ Único — Na hipótese de o contribuinte recolher tributos em atraso, independentemente de ação fiscal, fá-lo-á sem o pagamento das penalidades previstas neste artigo, aditando-se, tão somente, ao principal, os acréscimos moratórios a que se refere o artigo 172 desta lei.

Artigo 138 — Se no mesmo local exercer o contribuinte atividades sujeitas a formas distintas de lançamento, recolherá o tributo total, sob a forma de auto-lançamento, discriminando as parcelas, que serão calculadas de acôrdo com esta lei relativas, às respectivas atividades exercidas.

§ Único — As parcelas correspondentes ao lançamento anual serão iguais a 1/12 (um doze avos) daquele lançamento.

CAPÍTULO IV — DO LANÇAMENTO

Artigo 139 — Os contribuintes que exercem qualquer das atividades enumeradas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do artigo 123 pagarão o tributo nas épocas fixadas no Capítulo XII deste Título.

Artigo 140 — Ninguém será obrigado ao pagamento sem que tenha sido previamente lançado pela repartição competente salvo os contribuintes que, pela natureza das atividades exercidas, independam de lançamento.

Artigo 141 — O lançamento será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte por aviso direto ou mediante afixação de edital, em lugar de fácil acesso e visão, no edifício da Prefeitura ou Sub-Prefeituras.

§ 1.º — O edital conterà o nome do contribuinte, o número do lançamento ou da inscrição e as importâncias lançadas.

§ 2.º — Será publicado na imprensa oficial o aviso da afixação do edital.

Artigo 142 — Serão considerados distintos para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer atividades.

Artigo 143 — Nos casos de inobservância do disposto nos artigos 146 e 155, o lançamento será processado "ex-officio", com base nos elementos que a Prefeitura formular, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único — O lançamento e o acréscimo vigorarão até o trimestre seguinte àquele em que forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Artigo 144 — O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se refere e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor.

§ 1.º — As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciem suas atividades, inclusive.

§ 2.º — Para o cálculo da fração do imposto, nos casos de abertura e encerramento, a importância anual será dividida por 12 (doze), cobrando-se tantos avos

quantos forem os meses de atividade do contribuinte, contando-se por inteiro o mes iniciado.

Artigo 145 — A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, podendo, a repartição competente, providenciar a lançamentos aditivos referentes a atividade sonegadas e retificar falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único — Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores, omitidos, serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época a que os mesmos se referirem.

CAPÍTULO V — DA INSCRIÇÃO

Artigo 146 — As pessoas de que trata o artigo 121 são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes do imposto de indústrias e profissões, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários ao correto recolhimento do tributo.

Parágrafo Único — Para os fins deste artigo e para os fins gerais de fiscalização são as referidas pessoas obrigadas, ainda, a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Artigo 147 — A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos eventuais beneficiados com isenção tributária.

Artigo 148 — Para efetuar a inscrição deverão os interessados preencher as competentes declarações de inscrição de contribuinte, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, prestando, além disso, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 1.º — No ato da inscrição, poderá ser exigida, do contribuinte, a prova de identidade.

§ 2.º — Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida de seu representante legal que tenha poderes para o ato.

Artigo 149 — As declarações de inscrição de contribuinte deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome ou firma;
- b) local do exercício da atividade;
- c) ramo de negócio e espécie de atividade;
- d) data do início da atividade;
- e) capital;
- f) estoque de mercadorias;
- g) movimento econômico;
- h) aluguel mensal efetivamente pago;
- i) despesa mensal;
- j) maior ativo mensal, no caso de estabelecimentos bancários;
- k) número de empregados, operários, locatários, instalações, móveis e semoventes,

l) data e assinatura do declarante.

Artigo 150 — Aqueles que se propuserem exercer atividade comercial ou industrial deverão no ato da inscrição, apresentar prova de que já solicitaram a licença de funcionamento de seu estabelecimento.

Artigo 151 — Os contribuintes que estiverem funcionando clandestinamente, isto é, sem possuir inscrição, serão tributados "ex-officio" pelo Departamento das Finanças que, ao fazê-lo, comunicará o fato ao Departamento de Vigilância e Fiscalização, para efeito da constatação dos elementos de funcionamento.

Artigo 152 — Se os estabelecimentos não estiverem em condições de obter a licença de funcionamento, o próprio Departamento de Vigilância e Fiscalização diligenciará no sentido de que seja encerrada a atividade irregularmente exercida, comunicando, o fato, por escrito, ao Departamento das Finanças.

Artigo 153 — Iniciada a atividade, tem o interessado o prazo de 10 (dez) dias para promover sua inscrição como contribuinte do imposto de indústrias e profissões.

Artigo 154 — A entrega da declaração de inscrição será feita mediante recibo, o que não faz presumir a aceitação dos dados e informações nela contidos.

CAPÍTULO VI — DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

Artigo 155 — Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelos contribuintes, por intermédio das competentes declarações, quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

§ 1.º — Não estão compreendidas nesta exigência as alterações de capital, valor de mercadorias em estoques, de número e despesa mensal com empregados.

§ 2.º — A comunicação a que se refere o artigo deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua verificação.

§ 3.º — As modificações decorrentes das alterações referidas neste artigo serão processadas, em se tratando do imposto lançado a partir do trimestre seguinte àquela em que o ato se tenha realizado, cabendo, ao contribuinte, efetuar o recolhimento das diferenças quando a tributação for mais elevada.

§ 4.º — Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago, caso não seja possível a compensação da importância nos trimestres a se vencerem no exercício.

§ 5.º — Nos casos de auto-lançamento as alterações vigorarão a partir da data em que o ato se tenha realizado.

Artigo 156 — Decorrido o prazo fixado no § 2.º do artigo anterior, a alteração do imposto será processada “ex-offício” com o acréscimo estabelecido no art. 143, em se tratando de imposto lançado.

Parágrafo Único — Nos casos de auto-lançamento os infratores serão autuados de conformidade com o disposto no Título XXXI desta lei.

CAPÍTULO VII — DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES

Artigo 157 — A cessação das atividades do contribuinte deverá ser obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o reconhecimento da cessação pelo Posto Fiscal do Estado, a fim de ser concedida a baixa da inscrição.

§ 1.º — Para os contribuintes não sujeitos à tributação estadual, o prazo será contado da data da cessação das atividades.

§ 2.º — Nos casos de imposto lançado, a baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao mês em que o contribuinte tenha cessado as atividades.

§ 3.º — Na hipótese prevista no parágrafo anterior para o cálculo da fração do imposto devido, a importância anual será dividida por 12 (doze), cobrando-se tantos avos quantos forem os meses de atividade do contribuinte, computando-se por inteiro o mês iniciado.

§ 4.º — Nos casos de auto-lançamento a baixa será concedida mediante prova de quitação até o dia do encerramento das atividades, inclusive.

§ 5.º — Nos casos de atividades comerciais e industriais, os livros fiscais deverão ser exibidos, devidamente encerrados, pela repartição competente da Secretaria da Fazenda do Estado.

CAPÍTULO VIII — DAS TRANSFERÊNCIAS

Artigo 158 — No caso de venda de estabelecimento, a comunicação de transferência somente será recebida mediante a prova do pagamento do imposto até o trimestre em que o ato se tenha realizado.

§ 1.º — Quando se tratar de auto-lançamento, será exigida prova do recolhimento referente ao mês em que o ato se tenha realizado.

§ 2.º — Nos casos de transferência “ex-offício” o adquirente ou sucessor, a qualquer título, será responsável pelos débitos fiscais existentes.

CAPÍTULO IX — DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 159 — Os contribuintes são obrigados a manter afixada no local de suas atividades, em lugar bem visível, a declaração de inscrição de contribuinte, exibindo, quando solicitados, os recibos relativos ao mês ou trimestre vencidos, aplicando-se aos faltosos as penalidades previstas neste Código.

§ 1.º — Os livros fiscais deverão permanecer no estabelecimento, à disposição do Fisco.

§ 2.º — Presume-se retirado do estabelecimento, o livro que não fôr exibido ao Fisco, quando solicitado.

CAPÍTULO X — DAS MULTAS

Artigo 160 — As infrações previstas neste Título serão punidas com as sanções estabelecidas no Capítulo II do Título XXXI.

CAPÍTULO XI — DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 161 — Após a comunicação ou publicação de que trata o artigo 141 terá o contribuinte 15 dias para apresentar reclamação contra o lançamento

§ 1.º — As reclamações deverão ser formuladas em requerimento, um para cada inscrição, e mencionar com clareza os objetivos visados as razões em que se fundam, os dispositivos legais que amparam a pretensão e vir instruídas, desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.

§ 2.º — As reclamações serão sempre julgadas pelo Diretor do Departamento das Finanças, ouvida prévia e obrigatoriamente a repartição competente.

§ 3.º — Do ato que tenha julgado a reclamação, caberá recurso ao Secretário da Fazenda, dentro de 15 (quinze) dias, e, da decisão deste, recurso ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, dentro do mesmo prazo.

§ 4.º — As reclamações e recursos não têm efeito suspensivo.

§ 5.º — Todos os prazos serão contados da data da publicação das respectivas decisões no órgão oficial.

§ 6.º — Se o término recair em dia em que não haja expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

Artigo 162 — Nos recursos, além da observância do disposto no § 1.º do artigo anterior, constará obrigatoriamente o número do protocolado em que foi exarado o despacho recorrido.

Artigo 163 — Riscar-se-ão as expressões ofensivas contidas em reclamações e recursos.

Artigo 164 — O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da reclamação ou dos recursos interpostos, sendo competentes para homologar a desistência, o Diretor do Departamento das Finanças, o Secretário da Fazenda ou o Presidente do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, tendo em vista a fase do processamento do pedido.

Parágrafo Único — A desistência da reclamação ou recurso será homologada sem prejuízo de posterior retificação de lançamento "ex-officio", se apurada a existência de erro de fato.

Artigo 165 — Das decisões favoráveis ao contribuinte, em primeira e segunda instâncias, caberá pedido de reconsideração uma só vez e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º — São competentes para formular pedidos de reconsideração os Chefes e o Diretor do Departamento das Finanças

§ 2.º — Os pedidos de reconsideração serão sempre dirigidos à autoridade que proferiu o despacho.

§ 3.º — O prazo será contado da data do retorno do processo a repartição encarregada do cumprimento da decisão.

§ 4.º — Os pedidos de reconsideração somente serão recebidos quando:

- a) formulados por autoridade competente;
- b) se arguir divergência de critério de julgamento, devendo, neste caso, conter indicação expressa e precisa da decisão ou decisões divergentes;
- c) houver interesse em acrescentar novas provas, argumentos e esclarecimentos que, por quaisquer motivos, não constaram dos autos

Artigo 166 — As retificações processar-se-ão "ex-officio" ou a requerimento dos interessados.

§ 1.º — As retificações "ex-officio", a qualquer tempo, sempre que se apurar tenha havido erro oriundo de cálculos, aplicação de alíquotas ou declarações inexatas, falsas, omissas ou incompletas por parte daqueles legalmente obrigados a prestá-las.

§ 2.º — As demais, quando as alegações formuladas forem consideradas procedentes.

§ 3.º — Efetuada a retificação, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento das diferenças, quando a tributação fôr mais elevada. Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago

Artigo 167 — Os pedidos de restituição serão formulados por meio de requerimento ao qual se deverão juntar as provas dos pagamentos efetuados.

Parágrafo Único — A restituição total ou parcial do tributo dará lugar à restituição na mesma proporção, dos acréscimos e multas de mora.

CAPÍTULO XII — DA COBRANÇA

Artigo 168 — O imposto de indústrias e profissões, será cobrado:

a) mensalmente, quando se tratar de auto-lançamento;

b) nos demais casos, em 4 (quatro) prestações de igual valor, quando o lançamento totalizar importância igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo em vigor no mês de junho do exercício anterior ao do lançamento; se inferior, no mês de fevereiro.

§ 1.º — Na hipótese prevista na primeira parte da alínea “b” a cobrança se fará nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Outubro.

§ 2.º — Os locais de recolhimento deste imposto serão fixados por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 169 — As importâncias inferiores a Cr\$. 5,00 (cinco cruzeiros) serão desprezadas e as iguais ou superiores àquelas serão arredondadas para Cr\$. 10,00 (dez cruzeiros).

Artigo 170 — Os contribuintes sujeitos a lançamentos, cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de “A” a “J”, efetuarão o pagamento do dia 1.º ao dia 15 e os das letras de “K” a “Z” efetuarão o pagamento do dia 16 ao último dia do mês.

Artigo 171 — Na hipótese prevista na primeira parte da alínea “b” do artigo 168, o contribuinte gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o total do lançamento, desde que efetue o pagamento no mês de Fevereiro e de uma só vez.

Artigo 172 — Os débitos não integralmente pagos nos vencimentos, seja qual for o motivo, serão acrescidos de 20% (vinte por cento)

§ 1.º — Decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento o tributo será acrescido de mais 1% (um por cento) por mês ou fração de mês que decorrer até a data do pagamento do débito.

§ 2.º — O acréscimo previsto no parágrafo anterior será calculado com base no valor líquido do tributo devido.

§ 3.º — O acréscimo será devido sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis ou da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei

§ 4.º — Findo o exercício, os documentos serão encaminhados ao Departamento Legal que, inscrevendo-os na Dívida Ativa, procederá sua cobrança amigável ou judicial, observando o disposto neste Capítulo, no que se refere aos acréscimos legais.

Artigo 173 — No caso de cobrança executiva, haverá acréscimo de custas judiciais e demais despesas previstas em lei.

Artigo 174 — O pagamento de multas ou o cumprimento de penalidades que tenham sido aplicadas, não dispensam o recolhimento do tributo e seus acréscimos.

Artigo 175 — A satisfação total ou parcial de um débito, não importa em presunção do pagamento de prestações relativas ao mesmo ou a exercícios anteriores.

Artigo 176 — Quando se tratar de diferença ou de tributo lançado em aditamento, o contribuinte pagará a importância devida de conformidade com os prazos fixados nos avisos-recibo.

CAPÍTULO XIII — DO LANÇAMENTO INICIAL DOS CONTRIBUINTES MENCIONADOS NO ITEM 3.º DO ARTIGO 123

Artigo 177 — O lançamento inicial dos contribuintes mencionados no item 3.º do artigo 123, será arbitrado e o arbitramento levará em conta, entre outros dados, os seguintes:

- a) os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;
- b) a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único — O arbitramento de que trata o artigo será obrigatoriamente revisto dentro de 6 (seis) meses contados da data do início das atividades.

Artigo 178 — Efetuada a revisão, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento da diferença, quando a tributação revista for mais elevada

Parágrafo Único — Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago, caso não seja possível a compensação da importância nos trimestres a se vencerem no exercício.

Artic. 179 — O recolhimento de imposto de indústrias e profissões devido pelos comerciantes, ambulantes e feirantes de rudimentar organização, cuja espécie, modalidade ou volume de negócio aconselhe tratamento fiscal mais simples, será feito por estimativa, (VETADO).

CAPÍTULO XV — DAS ISENÇÕES

Artigo 180 — São isentos do imposto de indústrias e profissões:

- a) os vendedores de jornais ou revistas, sem localização fixa;
- b) os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- c) os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando no exercício de suas profissões;
- d) os serventuários de justiça, professores, jornalistas e escritores;
- e) as pequenas indústrias, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem publicidade de qualquer espécie e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e a esposa do industrial, cujo volume de negócios anual seja igual ou inferior a 18 (dezoito) vezes o salário mínimo vigente no Município de Campinas;
- f) Os lavradores, quando, fora do local da produção ou em feiras livres, negociem produtos de sua lavoura;
- g) as casas de caridade e os estabelecimentos de fins humanitários;
- h) as associações esportivas, culturais e recreativas;
- i) as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas e os sub-locadores de cômodos, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócios anual superior a 18 (dezoito) vezes o salário mínimo vigente no Município de Campinas;
- j) os auxiliares, empregados ou administradores de escritório e de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, bem como os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros de conselhos fiscais e outros a eles equiparados;
- k) as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo de seus respectivos proprietários;
- l) os armazéns existentes no interior de estabelecimentos industriais e agrícolas, quando venderem mercadorias somente a seus empregados sem finalidade lucrativa;
- m) os restaurantes instalados em estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, quando fornecerem refeição somente a seus empregados, sem finalidade lucrativa;
- n) os estabelecimentos particulares de ensino que provarem ter aplicado no último exercício, em anuidades gratuitas ou de contribuição reduzida, percentagem calculada sobre a arrecadação do penúltimo exercício igual ou superior a:
 - 1) — 15% (quinze por cento) nos cursos pré-primário, primário e preparatório ao ensino médio;
 - 2) — 5% (cinco por cento) nos cursos de grau médio e superior e preparatório ao curso superior;
 - 3) — 10% (dez por cento) nos cursos de qualquer natureza, não previstos nos itens acima e devidamente registrados nos órgãos competentes;
- o) as pessoas físicas (loteadores individuais) proprietários de um ou mais loteamentos;
- p) as pessoas físicas condôminas de loteamento de gleba obtida por herança ou que lotearem gleba comum para facilidade de venda;
- q) as pessoas jurídicas de fins não lucrativos que venderem terrenos de loteamento próprio;
- r) os cinemas instalados nos distritos e bairros de fora da sede, quando utilizarem aparelhos de projeção de 16 mm. em recinto que não comporte mais de 300 (trezentas) pessoas;
- a) os comerciantes, inclusive ambulantes, de livros que contenham obra cultural, técnico-científica, didática ou literária, excluídos os livros em branco destinados a escrituração em geral;
- t) os produtores de frutas, verduras, flores, ovos, e cereais, ocupantes de baldões cobertos ou descobertos, existentes na parte externa do Mercado Municipal, quando proprietários ou arrendatários das terras que cultivem;
- u) as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, cujo volume de

negócios anual seja igual ou inferior a 18 (dezoito vezes) o salário mínimo vigente no Município de Campinas.

v) (VETADO)

x) (VETADO)

Artigo 181 — São isentos também do tributo, os negociantes ambulantes:

a) mutilados e portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando reconhecidamente pobres;

b) engraxates, amoladores, vendedores de jornais e funileiros;

c) de pão e leite;

d) de bilhetes de loteria, nas hipóteses previstas na letra "a";

e) (VETADO).

Artigo 182 — As anuidades gratuitas e as contribuições reduzidas, a que se refere a alínea "n" do artigo 180, serão concedidas de acordo com a lei n.º 2.397, de 3 de janeiro de 1961 e abrangerão todo o curso desde que permaneçam as condições econômico-financeiras e de aproveitamento escolar dos beneficiados.

§ 1.º — Fica revogada a lei n.º 2.799, de 4 de janeiro de 1963, e, em consequência, lançadas e cobradas normalmente as taxas de responsabilidade dos estabelecimentos particulares de ensino.

§ 2.º — As anuidades ou contribuições poderão ser reduzidas ou totalmente gratuitas, de acordo com o interesse da Administração.

§ 3.º — No caso de não existirem pedidos de anuidades gratuitas ou contribuições reduzidas, os estabelecimentos de ensino ficarão obrigados a recolher aos cofres municipais as importâncias devidas.

Artigo 183 — Serão respeitadas as isenções constantes de contratos celebrados pela Municipalidade.

Artigo 184 — As isenções previstas nas letras "a", "b", "c", "d" e "j" do artigo 180, e nas letras "b" e "c" do artigo 181 serão automáticas e independentes de inscrição.

Artigo 185 — As demais, uma vez concedidas, poderão ser revalidadas por período não superior a 4 (quatro) anos, independentemente de requerimento dos interessados.

Parágrafo Único — Ocorrendo a hipótese do artigo, os beneficiados deverão apresentar, no decorrer do mês de janeiro, a competente ficha de isenção, a fim de ser averbada a sua revalidação.

Artigo 186 — As isenções, mesmo as concedidas com base em imunidades fiscais, só serão concedidas à vista de requerimento dos interessados renovado anualmente, apresentado no decorrer do mês de janeiro, no qual demonstrem fazer jus ao benefício.

§ 1.º — Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado neste artigo, quando enquadrados na legislação competente, terão vigência a partir do mês seguinte ao de sua apresentação.

§ 2.º — A isenção poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que positiva a Administração ter deixado o contribuinte de preencher as exigências da lei.

Artigo 187 — Os pedidos de isenção e imunidades serão decididos pelo Secretário da Fazenda, ouvido obrigatoriamente o Diretor do Departamento das Finanças, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

CAPÍTULO XVI — DA LICENÇA PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU SIMILARES

Artigo 188 — Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá iniciar e exercer atividades no Município de Campinas, sem que previamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

Artigo 189 — A licença para abertura será obrigatoriamente solicitada antes do início das atividades, por intermédio de impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Recebido o impresso, devidamente preenchido, as vistorias do imóvel serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pelas repartições competentes da Prefeitura.

§ 2.º — Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela autoridade competente.

§ 3.º — O documento mencionado no parágrafo anterior valerá como instrumento de licença e deverá ser mantido no estabelecimento para fins de fiscalização.

Artigo 190 — Tratando-se de estabelecimento de caráter permanente, somente será necessária a solicitação para licença inicial. Nos exercícios subsequentes, operar-se-á automaticamente a renovação da licença, independentemente de novo pedido.

Artigo 191 — A obrigatoriedade referida no artigo 189 estende-se aos eventuais beneficiados com isenção ou imunidade tributária.

Artigo 192 — O impresso deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do interessado;
- b) o endereço do estabelecimento comercial, industrial ou similar;
- c) o ramo de negócio e espécie de atividade;
- d) o endereço da sede, filiais e depósitos situados no Município;
- e) a denominação do estabelecimento.

Artigo 193 — No caso de inobservância do disposto no artigo 189, o infrator será punido na forma prevista no Capítulo II do Título XXXI.

Artigo 194 — As licenças de funcionamento poderão ser cassadas a qualquer tempo por ato administrativo:

a) quando o estabelecimento deixar de apresentar as necessárias condições de salubridade ou higiene ou quando seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou sossego públicos;

b) quando se verificar que o local não dispõe das necessárias condições de segurança;

c) quando o seu proprietário se recuse a cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas as penalidades cabíveis;

d) nos demais casos previstos em leis.

Artigo 195 — Publicado o despacho denegatório da licença ou ato pelo qual seja a mesma cassada, o estabelecimento deverá ser imediatamente fechado e interrompido incontinentemente o exercício da atividade.

Parágrafo Único — Cassada a licença e não encerrando, o interessado, as atividades, o processo será remetido ao Departamento Legal, para efeito do cumprimento do despacho.

Artigo 196 — A aplicação das multas previstas neste Código não dispensará o contribuinte do recolhimento dos tributos que incidam sobre a atividade e relativos ao período em que tenha havido o funcionamento irregular.

Parágrafo Único — O fechamento do estabelecimento, consequente da cassação da licença, não se suspende em virtude do pagamento das multas devidas.

CAPÍTULO XVII — DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 197 — Respeitadas as disposições da legislação federal quanto ao horário de trabalho e descanso dos empregados, poderá ser concedida licença especial para funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários normais.

Parágrafo Único — Entendem-se por horários normais os seguintes:

a) em se tratando de atividade comercial:

1 — nos dias úteis das 8 às 18 horas;

2 — nos sábados — das 8 às 12 horas;

b) em se tratando de atividade industrial:

1 — nos dias úteis e aos sábados, das 6 às 18 horas.

Artigo 198 — No período de 1.º a 23 de dezembro poderá ser concedida licença especial para o funcionamento de estabelecimentos comerciais (VETADO).

§ 1.º — Nas vésperas do Natal e do Ano Bom o trabalho será permitido somente até às 12 horas.

§ 2.º — Na véspera do Dia das Mães o trabalho será permitido até às 18 horas.

Artigo 199 — Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fora do horário normal, estabelecido para o comércio, mediante licenças especiais, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

a) varejistas de peixe;

b) varejistas de carnes frescas;

c) venda de pão e biscoitos;

d) varejistas de frutas e verduras — quitandas;

e) varejistas de aves e ovos;

f) farmácias e drogarias que funcionem, ininterruptamente, no período das 20 horas de um dia, até às 8 horas do dia seguinte;

g) flores e coroas;

h) salão de barbeiro, cabeleireiro, massagista, manicure e congêneres;

i) entreposto de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos;

j) locadores de bicicletas e similares;

k) restaurantes, bares, cafés, confeitarias, sorveterias e bombonérias.

l) casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago);

m) charutarias;

n) salão de bilhar.

Artigo 200 — Continuam em vigor, com o alcance nelas próprias estabelecido, as demais disposições legais concernentes a horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 201 — As indústrias, situadas em zoneamento próprio, devidamente autorizadas, podem funcionar fora do horário normal, desde que não prejudiquem a saúde ou o sossego público, exceto as instaladas em zonas residenciais.

CAPÍTULO XVIII — DA LICENÇA SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES

Artigo 202 — Ninguém poderá exercer o comércio ambulante no Município de Campinas, sem que previamente tenha obtido a competente licença.

Parágrafo Único — Estão compreendidos neste artigo os comerciantes que, embora estabelecidos em outro município, aqui exerçam atividade sem localização fixa, bem como aqueles que, não sendo produtores, negociarem em feiras-livres.

Artigo 203 — A licença sobre negociantes ambulantes é pessoal, intransferível e valerá apenas para o exercício em que fôr concedida.

Artigo 204 — A licença somente será concedida mediante requerimento dos interessados, no qual se mencionarão a nacionalidade, a idade, e a residência do pretendente, e à vista da apresentação dos seguintes documentos, além de outros que possam ser solicitados:

a) carteira de saúde, pela qual o requerente prove que é vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnantes, bem como que está em condições de exercer a atividade pretendida;

b) comprovante de que o veículo foi devidamente vistoriado no que respeita às condições de higiene;

c) prova do pagamento dos tributos que incidam sobre o veículo a ser utilizado no comércio, se fôr o caso;

d) prova do pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas.

§ 1.º — Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "a", será exigido dos ambulantes exame médico anual, que poderá ser dispensado dos que não negociem com artigos relacionados com a alimentação pública.

§ 2.º — Sendo o comércio exercido por preposto do comerciante, aquele deverá satisfazer a todas as exigências sanitárias previstas neste artigo.

Artigo 205 — Os ambulantes e prepostos, se fôr o caso, são obrigados a exibir aos funcionários incumbidos da fiscalização, sempre que solicitados, além do comprovante do pagamento do imposto, documentos que provem sua identidade e sanidade, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

Parágrafo Único — Nos casos de isenção tributária, será fornecido documento que comprove a outorga do favor fiscal, cujo comprovante será exibido à fiscalização, quando solicitada.

Artigo 206 — Os ambulantes, com exceção dos que negociem com leite, pão, carne, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e outros que tais, deverão observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

Parágrafo Único — A inobservância do preceito será punida com a cassação da licença.

Artigo 207 — Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas ou em qualquer outro local público, salvo mediante licença de estacionamento que será concedida, sempre a título precário, a critério do Executivo, e desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres e não afete os interesses do comércio estabelecido.

§ 1.º — Os ambulantes que estacionarem sem a licença competente terão suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 2.º — (VETADO).

Artigo 208 — A licença será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, por ato do Executivo:

a) quando o comércio fôr exercido sem as necessárias condições de higiene;

b) quando o comércio fôr julgado prejudicial à saúde, moralidade e sossego público;

c) quando o ambulante fôr atuado, no mesmo exercício, por mais de 2 (duas) vezes, por inexatidão de pesos e medidas;

d) nos demais casos, a juízo do Prefeito.

Artigo 209 — Não será permitido o comércio ambulante de:

- a) bebidas alcoólicas, quando diretamente ao consumidor;
- b) armas e munições;
- c) fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, quando diretamente ao consumidor;
- d) fogos; e
- e) quaisquer outros artigos que, a juízo do Executivo, ofereçam perigo à saúde ou segurança públicas.

TÍTULO VI

Do Imposto sobre Diversões Públicas

CAPÍTULO I — DA INCIDÊNCIA E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 210 — O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador a aquisição onerosa do direito de ingresso em local, no Município de Campinas, onde se realizem espetáculo, exibição, representação, função ou divertimento público de qualquer espécie ou natureza.

§ 1.º — O imposto de que trata este Capítulo independe de lançamento e será devido pelo adquirente do direito de ingresso, sem prejuízo da responsabilidade tributária do empresário.

§ 2.º — O imposto será cobrado à razão de 15% (quinze por cento) sobre o preço da aquisição do direito.

Artigo 211 — A arrecadação se fará por verba ou por outro processo previsto em regulamento.

Artigo 212 — Os jogos, esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules, sorteios, distribuição de dividendos ou rateios, qualquer que seja sua denominação, espécie ou modalidade, pagarão o imposto sobre o preço das pules, cartões ou bilhetes que habilitem os apostadores ao prêmio, concurso ou loteria.

Artigo 213 — Os empresários, proprietários, arrendatários ou qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, seja responsável por casa ou local onde se realizem diversões públicas com entrada paga, são obrigados a dar bilhetes especiais a cada adquirente do ingresso.

§ 1.º — Os bilhetes deverão ser de cor ou formato diferentes para cada classe de localidade exposta à venda e deverão conter os seguintes elementos:

- a) o número e a série do bilhete;
- b) o nome do proprietário da casa ou empresa de diversões;
- c) a denominação da casa de diversões;
- d) a denominação da localidade a ser ocupada pelo adquirente do bilhete;
- e) o preço da aquisição do direito.

§ 2.º — Cada bilhete de ingresso somente poderá ser utilizado para um espetáculo.

§ 3.º — O preço da aquisição do direito a ser mencionado no bilhete e sobre o qual incide o tributo, será o de custo da venda ao público.

Artigo 214 — As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a manter um livro fiscal auxiliar denominado "registro de pagamento por verbas", segundo modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único — Não estão incluídos na exigência aqueles que explorarem atividades em caráter transitório, a critério do Fisco.

Artigo 215 — O "registro de pagamento por verba" terá folhas tipograficamente numeradas, em ordem crescente, devidamente rubricadas pelo Diretor do Departamento das Finanças e somente poderá ser escriturado após estas formalidades.

Parágrafo Único — O termo de abertura será apostado mediante a exibição do livro anterior a ser encerrado, salvo em se tratando de início de atividade.

Artigo 216 — A escrituração do "registro de pagamento por verba" será feita a tinta, não podendo atrasar-se por mais de 3 (três) dias.

§ 1.º — O livro não poderá conter emendas ou razura e suas parcelas serão somadas mensalmente.

§ 2.º — Haverá um livro para cada casa de diversões, o qual será franqueado à fiscalização, sempre que for exigido.

Artigo 217 — A arrecadação deste imposto será feita antecipadamente, mediante guia de recolhimento visada pela repartição competente.

§ 1.º — As guias de recolhimento nunca serão de valor inferior a Cr\$. 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2.º — As guias de recolhimento, depois de visadas, serão lançadas pelos totais ao livro competente.

Artigo 218 — As entradas ou bilhetes serão lançadas pelo total diário com a indicação, na coluna própria, do imposto correspondente, o qual será deduzido do valor da verba adquirida, cujo saldo será apurado em seguida a cada lançamento e transportado por ocasião do encerramento do mês.

Artigo 219 — Os responsáveis ou promotores de diversões públicas que adquirirem verba insuficiente, ficarão sujeitos ao pagamento do tributo em dôbro, exceto, se ficar provado, que não houve expediente na repartição competente, para tal aquisição.

Parágrafo Único — Apurada a ocorrência, a fiscalização notificará o infrator a efetuar o recolhimento do tributo devido.

Artigo 220 — Mesmo em se tratando de atividades transitórias, permanece a obrigatoriedade do recolhimento prévio da verba correspondente.

§ 1.º — Na hipótese de realização de diversão sem o recolhimento prévio do tributo, será este arrecadado, no ato, em dôbro, pela fiscalização, sem prejuízo da multa cabível.

§ 2.º — Quando, nos casos de atividades transitórias, houver sobra de verba, o excesso será restituído ao empresário, mediante guia própria, devidamente visada pela repartição competente.

Artigo 221 — Os empresários, proprietários ou arrendatários de casa de diversões franquearão aos funcionários-fiscais a bilheteria, as salas de espetáculo, o local das exhibições, e tudo o mais que for julgado necessário, a fim de ser verificada a fiel execução das leis e regulamentos, não podendo, em hipótese alguma, conservar a bilheteria fechada à chave enquanto ocorrer a venda de ingressos.

§ 1.º — Os bilhetes deverão ser rasgados ao meio e depositados, em seguida, em urna especial que, obrigatoriamente, haverá em cada estabelecimento.

§ 2.º — A urna não poderá ficar dentro da bilheteria, sendo proibido ao bilheteiro servir simultaneamente de porteiro.

§ 3.º — Antes do início do espetáculo ou sessão, as urnas deverão estar completamente vazias e colocadas junto ao porteiro, não podendo ser retiradas ou substituídas antes de terminar o espetáculo ou função.

§ 4.º — As chaves das urnas devem ficar na bilheteria, para que a fiscalização, possa examinar o seu conteúdo, a qualquer momento.

§ 5.º — Para fins de fiscalização, poderá ser, quando se julgar conveniente, promovido o recolhimento do conteúdo das urnas.

Artigo 222 — Os bilhetes somente poderão ser postos à venda depois de autenticados pela repartição competente.

Parágrafo Único — A autenticação, que é gratuita, será processada após o recolhimento do imposto devido na Tesouraria Municipal.

Artigo 223 — Todos os bilhetes deverão ser enfileirados em talões de numeração seguida de onde só poderão ser destacados no ato da venda, não sendo permitida, sob pretexto algum, a existência de bilhetes avulsos em qualquer parte do estabelecimento.

Artigo 224 — Os bilhetes de favor ficam sujeitos, da mesma forma, ao imposto referido neste Capítulo, excluídos os convites e as permanentes anuais.

Artigo 225 — Os talões de bilhetes destinados a venda deverão permanecer sobre o balcão da bilheteria, em lugar visível.

Artigo 226 — As pessoas referidas no artigo 213 são obrigadas a indicar, em caracteres bem visíveis, em taboleta afixada na parte externa da bilheteria, os preços das localidades para cada espetáculo, função ou sessão.

Artigo 227 — O imposto previsto neste Título não exclui as empresas dos impostos a que, por lei, estejam sujeitas.

Artigo 228 — Este tributo é devido também pelos empresários, proprietários ou arrendatários de casas de bilhares e similares e será cobrado da seguinte forma:

1 — bilhar carambola (francês), 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, por mesa e por semestre;

2 — bilhar, snooker e boliche, 8% (oito por cento) do salário mínimo vigente, por mesa ou quadra e por semestre;

3 — "bocce" ou malha, 3% (três por cento) do salário mínimo vigente, por quadra e por semestre.

Artigo 229 — Este imposto recairá também sobre os clubes de jogos lícitos e obedecerá, para os efeitos de cobrança, à seguinte tabela:

- 1 — clubes de primeira categoria — 3 (três) salários mínimos vigentes, por ano;
- 2 — clubes de segunda categoria — 2 (dois) salários mínimos vigentes, por ano;
- 3 — clubes de terceira categoria — 1 (um) salário mínimo vigente, por ano.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste artigo, a Prefeitura procederá, por ato próprio, à classificação dos clubes.

Artigo 230 — Os infratores de quaisquer disposições deste Capítulo incorrerão nas multas estabelecidas, sem prejuízo de outras sanções previstas em leis e regulamentos.

CAPITULO II — DAS ISENÇÕES

Artigo 231 — São isentos do imposto sobre diversões públicas;

a) os espetáculos ou festivais, cuja renda seja exclusivamente destinada a fins culturais, filantrópicos ou patrióticos, a juízo da Prefeitura Municipal, mediante requerimento prévio;

b) os espetáculos de elevado cunho artístico, a juízo da Prefeitura Municipal;

c) a parte líquida da renda dos embates e pelepas esportivas, quando disputadas entre clubes que direta ou indiretamente estejam filiados à Confederação Brasileira de Desportos;

d) as associações esportivas, recreativas e congêneres, devidamente legalizadas, no Município de Campinas, para a realização de bailes pré-carnavalescos e carnavalescos, desde que exclusivamente aos seus associados e sem cobrança de ingressos;

e) os espetáculos promovidos por circos ou pavilhões circenses;

f) os espetáculos teatrais;

g) os cinemas instalados nos distritos e bairros de fora da sede quando utilizarem aparelhos de projeção de 16 mm, e em recinto que não comporte mais de 300 (trezentas) pessoas.

h) (VETADO).

i) os espetáculos promovidos por parques de diversões.

Artigo 232 — Os pedidos de isenção serão decididos pelo Secretário da Fazenda, ouvido obrigatoriamente o Diretor do Departamento de Vigilância e Fiscalização, cabendo recurso, no prazo de 15 dias, ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas

TÍTULO VII

Do Imposto de Licença sobre Veículos de qualquer natureza

CAPITULO I — DA INCIDENCIA E DA COBRANÇA

Artigo 233 — Este imposto tem como fato gerador a outorga de permissão para o trânsito, no Município de Campinas, de veículos de qualquer natureza e será devido pelos seus proprietários.

§ 1.º — O imposto incidirá também sobre veículos que, embora licenciados em outro, permaneçam neste Município por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — A cada veículo corresponde uma incidência, mesmo que o contribuinte seja proprietário de mais de um.

Artigo 234 — O imposto previsto neste Título será devido de conformidade com a tabela anexa n.º 1, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

§ 1.º — Os veículos não especificados na tabela serão tributados de conformidade com o estabelecido para aquele que apresentar maior identidade de características.

§ 2.º — Inexistindo veículo nas condições enunciadas no parágrafo anterior, o imposto será arbitrado de maneira a não exceder o máximo da tabela.

Artigo 235 — Os veículos de transporte de cargas e de passageiros em trânsito por este Município, não estarão sujeitos ao imposto, se a permanência não exceder o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 233.

Artigo 236 — (VETADO).

Artigo 237 — A transferência do veículo e consequentemente do imposto pago fica sujeita ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo licenciamento.

Artigo 238 — Os veículos motorizados, de tração animal, de propulsão humana ou outra, devem harmonizar-se quanto aos tipos de carga máxima e bitola, às prescrições fixadas no Código Nacional de Trânsito e em outras leis que regulem o assunto.

§ 1.º — O imposto de licença sobre veículos, a motor, seja qual for a sua espécie, será arrecadado de uma só vez no exercício financeiro e terá validade de um ano,

vencendo-se no mesmo mês do exercício subsequente àquele em que foi pago.

§ 2.º — Na renovação do licenciamento, o imposto poderá ser pago até o último dia útil do mês correspondente ao em que se vencer o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º — O proprietário de veículos já em circulação deverá fazer prova de licenciamento anterior, sob pena de responder pelos tributos devidos, caso não pagos.

§ 4.º — O imposto de veículos não sujeitos aos tributos estaduais será cobrado nos prazos estabelecidos em regulamentos.

Artigo 239 — A cobrança do imposto sobre veículos de qualquer natureza será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar os tributos que lhes competem.

CAPITULO II — DAS ISENÇÕES

Artigo 240 — São isentos do imposto de licença sobre veículos de qualquer natureza:

- a) os veículos rurais, de tração animal, empregados pelos seus proprietários exclusivamente no serviço da própria lavoura;
- b) os tratores de fins agrícolas;
- c) os carrinhos de amoladores;
- d) os carrinhos de tração animal, destinados exclusivamente à venda de verduras, legumes, frutas, flores e outros produtos da terra;
- e) os veículos oficiais, de representantes diplomaticos ou consulares e os pertencentes às instituições de caridade.
- f) (VETADO).
- g) (VETADO).

Artigo 241 — Os pedidos de isenção e imunidades serão decididos pelo Secretário da Fazenda, ouvido obrigatoriamente o Diretor do Departamento de Vigilância e Fiscalização, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

TÍTULO VIII

Do Imposto de Licença sobre Obras ou Edificações em Geral e Depósito de Materiais nas Vias Públicas.

CAPITULO I — DA INCIDENCIA E DA COBRANÇA

Artigo 242 — O imposto de licença previsto neste Título será devido por todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que solicitarem autorização para iniciar obras ou edificações em geral no Município de Campinas.

§ 1.º — Estão compreendidas na incidência deste tributo:

- a) as construções de andaimes e outras armações;
- b) as reconstruções e reformas;
- c) o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2.º — Não incidem neste imposto as obras destinadas à exploração agrícola, quando edificadas fora do perímetro urbano da sede da cidade e de seus distritos e bairros.

§ 3.º — O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos e pedestres.

Artigo 243 — O imposto será recolhido após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na tabela anexa n.º 2, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

§ 1.º — O imposto deverá ser recolhido dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data da aprovação do projeto.

§ 2.º — Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, o tributo será cobrado com acréscimo de 20% (vinte por cento).

Artigo 244 — Expedida a licença, as obras ou os serviços deverão estar iniciados dentro de 6 (seis) meses, a serem contados da data de sua expedição.

§ 1.º — Vencido o prazo, sem que as obras ou serviços estejam iniciados, operar-se-á a sua caducidade.

§ 2.º — Admitir-se-á, uma única vez, a revalidação da licença, por igual prazo de 6 (seis) meses, se o interessado recolher os emolumentos devidos até 30 (trinta) dias depois de se ter operado a sua caducidade.

Artigo 245 — Os contribuintes deste tributo são obrigados a exhibir as plantas e licenças, sempre que solicitadas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Artigo 246 — Na hipótese de a obra ser executada sem as necessárias aprovação e licença da Prefeitura, será embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável no pagamento da importância do tributo devido, em triplo, sem prejuizo das multas impostas.

§ 1.º — A obra, edificação, construção, reconstrução ou reforma somente poderá ter prosseguimento após o pagamento do imposto na forma estabelecida neste artigo, e depois de satisfeitas as exigências legais, inclusive no que se refere à aprovação da planta.

§ 2.º — Os embargos serão somente levantados após o pagamento integral dos débitos e das custas judiciais, se fôr o caso.

CAPITULO II — DAS ISENÇÕES

Artigo 247 — São isentos do imposto de licença sobre obras ou edificações em geral e depósito de materiais nas vias públicas:

- a) as casas construídas por órgãos governamentais;
- b) as casas operárias reguladas pela Lei n.º 19, de 23 de junho de 1948;
- c) os concessionários de serviços públicos municipais, quando a isenção estiver prevista nos respectivos contratos.

Artigo 248 — Os pedidos de isenção e imunidades serão decididos pelo Secretário da Fazenda, ouvido obrigatoriamente o Diretor do Departamento de Obras e Viação, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas

TÍTULO IX

Do imposto de Licença para Afixação, Colocação e Exibição, nas Vias Públicas de Letreiros, Emblemas, Placas, Anúncios, Toldos, Cartazes e quaisquer outros meios de Publicidade.

CAPITULO I — DA INCIDÊNCIA E DA COBRANÇA

Artigo 249 — A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em qualquer local de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento do imposto previsto neste Título.

Parágrafo Único — Compreendem-se neste artigo os anúncios que, embora colocados ou exibidos fora de tais locais, se destinem a ser visíveis dos mesmos

Artigo 250 — O fato gerador do imposto é a exibição ou utilização dos meios de publicidade, mesmo nos casos em que não tenha havido a necessária autorização da Prefeitura.

Artigo 251 — Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que tenha solicitado a competente licença ou, no caso de lançamento "ex-officio", quem direta ou indiretamente, venha a se beneficiar com a publicidade.

Artigo 252 — Não incidem neste imposto os reclames e anúncios situados no interior dos estabelecimentos, quando se refiram a produtos de seu comércio, bem como as vitrinas, quando usadas como mostruário próprio.

Artigo 253 — O imposto referido neste Título será cobrado de conformidade com o disposto na tabela anexa n.º 3, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

Artigo 254 — O pedido de licença deverá ser feito mediante requerimento ao qual se juntará planta completa da publicidade na escala 1:20 (um por vinte) com os seus dizeres, côres, dimensões, posição e situação, prestando-se os necessários esclarecimentos sobre o proprietário do imóvel em que serão colocados os meios de publicidade.

Artigo 255 — É proibida a colocação de cartazes e impressos, bem como o uso de pintura, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

- a) nas árvores das vias e logradouros públicos;
- b) nas estátuas e monumentos;
- c) nos gradis, parapetos, viadutos, pontes e canais;
- d) no interior dos cemitérios;
- e) nos postes de qualquer natureza, nas caixas de correio e incêndio;
- f) nas guias de calçamento, escadarias, colunas, paredes, muros e tapumes dos edifícios e próprios públicos, bem como nos passeios e revestimentos das ruas;

Artigo 264 — Os anúncios, quer os instalaos em propriedades quer os nas vias públicas e logradouros do Município, deverão ser mantidos em bom estado de conservação e segurança.

Artigo 265 — Ninguém poderá instalar toldos sem a previa autorização da Prefeitura, que poderá proibi-los, a seu critério exclusivo, quando houver inconveniência na sua instalação.

Parágrafo Único — Se o toldo não contiver qualquer espécie de propaganda, será devido exclusivamente o alvará de colocação.

Artigo 266 — A saliência máxima dos toldos não ultrapassará a 80% (oitenta por cento) da largura dos passeios.

Parágrafo Único — Qualquer parte do toldo deverá ficar, no mínimo, a 2,50 m. (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Artigo 267 — Os toldos não poderão ocultar focos de iluminação pública e placas de nomenclatura de vias e logradouros públicos, nem prejudicar a arborização destes.

Artigo 268 — Somente será permitida a colocação de toldos confeccionados com material aprovado pela repartição competente.

Artigo 269 — Os proprietários de toldos deverão mantê-los em perfeito estado de conservação e segurança.

Artigo 270 — São proibidos, em todo o Município, alto-falantes fixos, destinados à propaganda comercial em geral.

Artigo 271 — No interior de estabelecimentos será permitido, mediante licença prévia e pagamento do imposto previsto neste Título, o uso de alto-falantes, sireias e outros aparelhos destinados à publicidade interna, orientação do público e a advertir os empregados quanto ao início e encerramento do trabalho.

Parágrafo Único — Os alto-falantes no interior do estabelecimento somente poderão funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas e em intensidade de som que não perturbe o sossego público.

Artigo 272 — E' permitida a propaganda comercial por intermédio de alto falantes móveis, instalados em veículos, desde que se comprometam os interessados a manter intensidade de som, que não perturbe, de qualquer forma, o sossego público.

§ 1.º — Os alto-falantes móveis deverão observar o horário de funcionamento fixado no parágrafo único, alínea "a" do artigo 197, bem como as determinações especiais das autoridades encarregadas do serviço de trânsito.

§ 2.º — Não é permitido o funcionamento de alto-falantes nas imediações de hospitais, estabelecimentos de ensino, quartéis, emissoras de rádio, repartições públicas, conventos, seminários e igrejas de qualquer credo religioso, durante a celebração do respectivo culto.

§ 3.º — E' fixada em 200 (duzentos) metros a distância mínima entre a corneta acústica dos alto-falantes e os locais enumerados no parágrafo anterior.

Artigo 273 — Os alto-falantes de propaganda político-partidária sujeitam-se às prescrições competentes da legislação federal.

Artigo 274 — Para obtenção de licença de funcionamento de alto-falantes, deverão os interessados, além do requerimento, fazer prova de que satisfizeram as exigências da Divisão de Radiodifusão do Departamento de Ordem Política e Social da Secretaria de Segurança Pública, que estejam em vigor.

Parágrafo Único — Quando o horário estabelecido pela repartição estadual referida superar o fixado neste Capítulo, prevalecerá este, em todo o Município.

Artigo 275 — As licenças para funcionamento de alto-falantes serão sempre e em todos os casos concedidas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer tempo.

Artigo 276 — As infrações de qualquer dos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo que estiver em vigor, além de apreensão do anúncio, se fôr o caso.

CAPÍTULO II — DO LANÇAMENTO

Artigo 277 — O imposto de licença para afixação, colocação, exibição, nas vias públicas, de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor, nos casos em que o lançamento totalizar importância igual ou superior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo em vigor no mês de Junho do exercício anterior ao do lançamento.

§ 1.º — Proceder-se-á ao lançamento do imposto somente quando se tratar de publicidade de caráter permanente.

§ 2.º — O imposto lançado será arrecadado nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Outubro.

Artigo 278 — A publicidade afixada, colocada ou exibida no decorrer do exercício, será lançada a partir do mês em que tenha ocorrido o fato gerador.

§ 1.º — Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na publicidade, havendo aumento ou redução no valor do imposto, terão vigência a partir do trimestre seguinte àquele em que o fato se tenha verificado.

§ 2.º — Nos casos em que o valor do imposto não sofrer alteração, as modificações serão averbadas a partir do exercício seguinte àquele em que o fato se tenha verificado, sem prejuízo das anotações que serão feitas nos avisos-recibo, quando apresentados, pelo interessado, à repartição competente.

Artigo 279 — Tratando-se de publicidade não lançada, conforme especificações constantes da tabela n.º 3, o imposto será recolhido antecipadamente, mediante guia própria emitida pela repartição competente.

Parágrafo Único — A emissão da guia de pagamento será precedida de apuração da inexistência de impedimento legal ou proibição por parte da Prefeitura, no que se refere à utilização da publicidade.

Artigo 280 — As transferências de publicidade, lançadas ou não, bem como a alteração de seus dizeres, deverão ser obrigatória e previamente comunicadas à Prefeitura.

Parágrafo Único — Na ausência de comunicação, a publicidade poderá ser considerada nova.

CAPITULO III — DAS ISENÇÕES

Artigo 281 — São isentos do imposto de licença para afixação, nas vias públicas, de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade, quando se refiram:

- a) a espetáculos de fins puramente beneficentes;
- b) a propaganda exclusivamente cívica, educativa e sanitária ou assuntos correlatos, a juízo da Prefeitura;
- c) a propaganda eleitoral;
- d) ao comércio de livros que contenham obra cultural, técnico-científica, didática ou literária.

Artigo 282 — São isentos ainda:

- a) os anúncios luminosos que, a critério do Poder Executivo, contribuam para a iluminação e o embelezamento da cidade;
- b) as folhinhas distribuídas gratuitamente;
- c) as vitrinas das casas comerciais e os reclames nelas apresentados, quando se tratar de artigos de venda do próprio estabelecimento ou de publicidade prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo anterior;
- d) os reclames ou letreiros dos estabelecimentos, quando se tratar exclusivamente de propaganda de artigos de seu comércio;
- e) toda e qualquer propaganda levada a efeito no interior de praças esportivas;
- f) a publicidade inserta em bancos localizados em logradouros públicos, nos termos e dentro dos prazos que tenham sido fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único — Continua em vigor a lei n.º 1.711 de 21 de Fevereiro de 1957, naquilo que não colida com os preceitos deste Código.

Artigo 283 — Os pedidos de isenção e imunidades serão decididos pelo Secretário da Fazenda, ouvidos obrigatoriamente o Diretor do Departamento das Finanças ou o Diretor do Departamento de Vigilância e Fiscalização conforme o caso, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

TÍTULO X

Da Taxa de Fornecimento de Água

CAPÍTULO I — DA INCIDENCIA E DA COBRANÇA

Artigo 284 — A taxa de fornecimento d'água recai sobre todos os imóveis (prédios e terrenos) que tenham frente ou entrada para o gradouro público do Município, serviço de rede abastecedora.

Parágrafo Único — A taxa é devida ainda que os imóveis referidos neste artigo não se sirvam da rede.

Artigo 285 — A taxa será constituída de duas parcelas:

- a) uma, referente aos imóveis;
- b) outra, referente ao volume d'água consumido

Artigo 286 — A parcela da taxa incidente sobre os imóveis será calculada:

- a) para os prédios, (taxa d'água predial) incidirá sobre o valor real atribuído aos mesmos, com a alíquota de 0,06% (seis centésimos por cento);
- b) para os terrenos, (taxa d'água territorial) incidirá sobre o valor real dos mesmos, com a alíquota de 0,16% (dezesseis centésimos por cento).

§ 1.º — As taxas de que trata este artigo são devidas pelo proprietário e cobradas juntamente com os demais tributos imobiliários

§ 2.º — A parcela da taxa d'água incidente sobre os imóveis, destinar-se-á a satisfazer os encargos decorrentes da expansão dos serviços d'água do Município de Campinas

Artigo 287 — O valor real dos prédios e dos terrenos será calculado de acordo com as normas constantes desta lei.

Artigo 288 — A parcela da taxa d'água incidente sobre o volume d'água consumido será cobrada mensalmente, por metro cúbico de consumo real, calculando-se o preço do metro cúbico pelo seu custo acrescido dos adicionais previstos nesta Lei.

§ 1.º — Até 31 de janeiro, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos publicará edital fixando o preço do metro cúbico de água a ser cobrado no período de um ano.

§ 2.º — Se ocorrer atraso na publicação do edital, os novos preços vigorarão a partir da data de sua respectiva publicação, sendo mantidos até a publicação do edital correspondente ao exercício.

§ 3.º — O preço do custo real será calculado com base nos dados do exercício anterior, levando-se em consideração o total anual das despesas de operação, de manutenção, de juros e amortizações, de previdência social, eventual déficit financeiro do custo, acrescido da parte das despesas que excederem a arrecadação destinada à expansão do serviço, bem como o número total de metros cúbicos d'água aduzidos durante o ano.

§ 4.º — Os adicionais destinar-se-ão, primeiro, à correção clássica do consumo não medido, resultante das perdas diversas e erros de medição, levando-se em conta o volume anual aduzido e o valor anual medido nos hidrômetros; segundo, ao reajustamento previsível dos preços dos materiais e da mão de obra.

§ 5.º — Mesmo que o consumo mensal realmente verificado não ultrapasse a 15m³ (quinze metros cúbicos), a Prefeitura cobrará a taxa mínima correspondente a aquele limite.

§ 6.º — Os imóveis destituídos de hidrômetros pagarão a taxa mínima prevista no parágrafo anterior.

Artigo 289 — Deixando o interessado de efetuar o pagamento da parcela da taxa d'água incidente sobre os imóveis, a Prefeitura procederá de conformidade com o disposto no artigo 27 e seus parágrafos.

Artigo 290 — Deixando o interessado de efetuar o pagamento da parcela da taxa d'água incidente sobre o volume consumido, dentro dos prazos estipulados nos avisos, a importância do débito será acrescida de 20% (vinte por cento) a título de multa.

§ 1.º — Decorridos 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento da taxa devida, será cortada a ligação.

§ 2.º — A religação só se efetuará mediante o pagamento do preço do custo médio da mesma, bem como da importância em débito.

Artigo 291 — Para que os proprietários ou consumidores sejam atendidos no pedido de aferição de hidrômetros, devem depositar previamente, no Tesouro Municipal, a importância do preço do custo médio desse serviço.

Parágrafo Único — Constatando-se mau funcionamento do hidrômetro o depósito será restituído ao interessado.

Artigo 292 — Os preços de custo médio referidos neste Capítulo, serão fixados anualmente, no mês de Janeiro, por edital da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 293 — Todas as reparações em virtude de avaria ocasionada ao medidor, serão cobradas ao preço de custo, calculado pelo Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo Único — Apurando-se que a avaria fôra proposital, sujeitar-se-á o infrator à multa, tendo como limite o valor do hidrômetro, sem prejuízo das sanções que o fato ensejar, cobrada em dobro na reincidência.

Artigo 294 — Os prédios em construção ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de consumo mínimo mensal de que trata o parágrafo quinto do artigo 288 — sem prejuízo da taxa d'água territorial a que ficarão sujeitos até a expedição do "habite-se"

§ 1.º — A Prefeitura poderá, a seu critério, instalar hidrômetros nas construções, e, nessa hipótese, cobrar-se-á de acôrdo com o consumo real, sem prejuízo da taxa d'água territorial.

§ 2.º — As taxas de consumo mensal deverão ser pagas pelo proprietário do prédio em construção.

Artigo 295 — Tratando-se de fornecimento d'água para piscinas particulares, o preço de venda do metro cúbico d'água será o dobro daquele a que se refere o artigo 288.

Artigo 296 — A Prefeitura procederá a ligação d'água em terrenos, satisfeitas as exigências técnicas formuladas pelo Departamento de Águas e Esgotos, desde que não haja dúvida sobre o uso lícito da água.

Parágrafo Único — Os terrenos que obtiverem ligação d'água ficarão sujeitos a taxa de consumo mensal, sem prejuízo da taxa d'água territorial a que estejam sujeitos

Artigo 297 — Para verificação do consumo, todos os hidrômetros serão lidos mensalmente pela repartição competente.

Artigo 298 — Constatando-se que o consumo esteja a ultrapassar a capacidade de fornecimento, quer devido a estiagens prolongadas, a reparos na rede ou em quaisquer instalações do serviço de água ou qualquer motivo que ocasione insuficiência de líquido, poderá a Prefeitura determinar restrições no uso da água, de molde a que o serviço continue a atender as necessidades fundamentais da população.

Parágrafo Único — Desrespeitada a determinação aplicará a Prefeitura multas iguais a 10% (dez por cento) do salário mínimo em vigor; nas reincidências, será cortado o fornecimento.

CAPÍTULO II — DAS ISENÇÕES

Artigo 299 — São isentos da taxa de fornecimento d'água:

- a) os estabelecimentos de instrução puramente gratuita;
- b) os estabelecimentos de caridade;
- c) os templos de qualquer religião.

Parágrafo Único — As isenções abrangem a parcela da taxa d'água incidente sobre os imóveis e ao volume d'água consumido.

TÍTULO XI

Da Taxa de serviços de Esgoto

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDENCIA E DA COBRANÇA

Artigo 300 — A taxa de serviços de esgoto recai sobre todos os imóveis (prédios e terrenos) que tenham frente ou entrada para logradouro público do Município, servido de rede de esgoto.

Parágrafo Único — A taxa é devida ainda que os imóveis referidos neste artigo dela não se sirvam.

Artigo 301 — A taxa referida neste Título incidirá sobre o valor real dos imóveis à razão de 0,05% (cinco centésimos por cento), tanto para os prédios como para os terrenos.

Artigo 302 — O valor real dos prédios e dos terrenos será calculado de acôrdo com as normas constantes desta lei.

Artigo 303 — Os despejos sanitários ou industriais de uma propriedade, considerados, a juízo do Departamento de Águas e Esgotos, prejudiciais, de qualquer forma, aos serviços de esgotos, deverão ser tratados antes da descarga.

§ 1.º — O Departamento de Águas e Esgotos concederá, a seu critério, prazo de

30 (trinta) dias para que o responsável apresente projeto para o tratamento do esgôto, antes da descarga, bem como prazo razoável para a sua execução.

§ 2.º — Nos casos em que as descargas prejudiciais causem danos à rede de esgotos, a Prefeitura autuará o infrator e nas reincidências específicas, cassará a licença do funcionamento.

TÍTULO XII

Da Taxa de Conservação de Calçamento e Limpeza de Vias Públicas

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDÊNCIA E DA COBRANÇA

Artigo 304 — A taxa de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas recai sobre todos os imóveis (prédios e terrenos), que, tendo frente ou entrada para logradouros públicos do Município, sejam beneficiados com os serviços de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas.

Artigo 305 — A taxa referida neste Título será cobrada nas bases:

a) — 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor real dos prédios;

b) — 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o valor real dos terrenos.

Artigo 306 — O valor real dos prédios e dos terrenos será calculado de acordo com as normas constantes desta lei.

Artigo 307 — Quando se tratar de loteamentos, a Prefeitura somente poderá conservar as vias públicas e lançar a taxa de que trata este Título após haverem os loteadores, tendo doado as áreas livres e instituído as respectivas servidões, nos termos dos projetos, satisfeitas as exigências que lhes tenham sido impostas pelos atos de aprovação.

TÍTULO XIII

Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDÊNCIA E DA COBRANÇA

Artigo 308 — A taxa de remoção de lixo domiciliar recai sobre todos os prédios que, tendo frente ou entrada para logradouros públicos do Município, sejam beneficiados com os serviços de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares.

Parágrafo Único — A taxa será devida ainda que os imóveis referidos neste artigo não se utilizem dos serviços de remoção de lixo.

Artigo 309 — A taxa referida neste Título será cobrada na base de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor real dos prédios.

Artigo 310 — O valor real dos prédios será calculado de acordo com as normas constantes desta lei.

Artigo 311 — Será considerada remoção especial de lixo, tanto de residências como de estabelecimentos comerciais ou industriais, aquela que exceder as quantidades padrões fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único — As remoções especiais de lixo ficam sujeitas ao pagamento do custo do serviço, fixado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

TÍTULO XIV

Da Taxa de Iluminação Pública

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDÊNCIA E DA COBRANÇA

Artigo 312 — A taxa de iluminação pública recai sobre todos os imóveis (prédios e terrenos), que tendo frente ou entrada para logradouro público, sejam beneficiados com os serviços de iluminação pública.

Artigo 313 — A taxa referida neste Título será cobrada nas seguintes bases sobre o valor real do imóvel;

a) — 0,05% (cinco centésimos por cento) para os prédios;

b) — 0,03% (três centésimos por cento) para os terrenos.

Artigo 314 — O valor real dos prédios e dos terrenos será calculado de acordo com as normas constantes desta lei.

Artigo 315 — A Prefeitura obrigará a empresa concessionária a atender, no prazo de 6 (seis) meses, sem qualquer contribuição, os seus pedidos de extensão de iluminação pública, sempre que a previsão de renda bruta de dois anos das referidas extensões, cobrir o custo dos respectivos serviços.

§ 1.º — Quando a renda bruta das extensões referidas neste artigo não atingir, em dois anos, o custo previsível do respectivo serviço, pagará a Prefeitura à empresa concessionária a diferença entre o custo da iluminação pública e a referida renda.

§ 2.º — Lançará a Prefeitura, extraordinariamente, a diferença apurada, sobre todos os proprietários de imóveis beneficiados, proporcionalmente às frentes de cada um, e reduzidas à mesma profundidade padrão, com base na fórmula constante do artigo 40.

§ 3.º — As importâncias lançadas serão recolhidas em 4 (quatro) prestações trimestrais, sem juros e contabilizadas em conta especial.

§ 4.º — Consideram-se beneficiados os imóveis situados até 25,00 m (vinte e cinco metros) do último foco de iluminação.

§ 5.º — Das certidões negativas referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos correspondentes às prestações não pagas da taxa de iluminação, de forma que, estando em dia o pagamento das mesmas, conste o débito vincendo para fins de direito.

§ 6.º — Em caso de alienação do imóvel, as prestações da taxa de iluminação a se vencerem, passam à responsabilidade do adquirente do mesmo.

TÍTULO XV

Da Taxa de Pavimentação

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDÊNCIA E DA COBRANÇA

Artigo 316 — A taxa de pavimentação recai sobre todos os imóveis (prédios e terrenos) marginais às vias e logradouros públicos, onde se realizem obras de pavimentação.

§ 1.º — Esta taxa será aplicada somente às vias e logradouros públicos da zona urbana da sede e dos distritos e bairros, não se referindo a ruas não oficiais nem a estradas e caminhos, que serão objeto de lei especial.

§ 2.º — Entendem-se por obras de pavimentação, além dos serviços realizados na parte carroçável das vias públicas, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, de terraplenagem, obras de escoamento local, colocação de guias e sarjetas, pequenas obras de arte e ensaios físicos, químicos ou mecânicos exigidos pela técnica moderna.

Artigo 317 — A taxa a que se refere êsse Título será devida pela execução de serviço de pavimentação:

a) — em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;

b) — em vias cujo calçamento, por motivo de interesse público, a julgo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de tipo mais adequado às condições do tráfego;

c) — quando a substituição do calçamento, por tipo idêntico ou equivalente, tenha sido imposta por motivos de ordem técnica.

§ 1.º — Não se levará a efeito a substituição em pavimentos que contem menos de 20 (vinte) anos.

§ 2.º — Nos casos de substituição do calçamento, do total do custo do serviço, será deduzido o valor do material aproveitável da pavimentação antiga.

§ 3.º — A conservação, reparação ou substituição, quando necessária, da área compreendida entre os trilhos e mais uma faixa de 0,40m (quarenta centímetros) de cada lado, serão da responsabilidade financeira da companhia que explore o serviço de bondes.

Artigo 318 — Não será devida a taxa de pavimentação em se tratando de serviços de conservação ou simples reparações.

Artigo 319 — A taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais, dêles se cobrando o custo total dos serviços de pavimentação.

Parágrafo Único — A taxa de pavimentação será lançada depois de executado o serviço.

Artigo 320 — Para os efeitos de cálculo e distribuição da taxa de pavimentação, a Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos competentes, e tendo em vista a maior ou menor importância em relação às necessidades gerais do tráfego e às conveniências do ur-

banismo, determinará a largura da faixa carroçável e dos passeios.

Parágrafo Único — O custo da área total de cruzamento das vias a serem pavimentadas será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Artigo 321 — A responsabilidade financeira de cada proprietário marginal à via pública a ser pavimentada será apurada dividindo-se o custo total da pavimentação executada, na rua ou trecho, proporcionalmente às frentes dos imóveis existentes e reduzidas à mesma profundidade padrão, com base na fórmula:

$$fo = f \cdot \frac{V}{L}, \text{ onde:}$$

fo = a frente reduzida em metros;

f = a frente real em metros;

l = a profundidade média do lote considerado;

L = a profundidade padrão.

§ 1.º — A profundidade padrão será de 30m (trinta metros).

§ 2.º — Nos casos de lote de esquina, o lançamento será feito separadamente para cada uma das ruas.

§ 3.º — Possuindo o imóvel, que não seja de esquina, frente para duas ruas, as frentes serão reduzidas de acordo com a profundidade média igual à metade da profundidade real do lote.

Artigo 322 — Para o cálculo necessário à determinação da responsabilidade de cada contribuinte, será computada também qualquer área marginal que goze de imunidade fiscal expressamente consignada em lei, correndo, neste caso, as respectivas cotas, por conta da Prefeitura.

Parágrafo Único — Não estão incluídos nas áreas marginais referidas neste artigo, os leitos das vias públicas que entestem ou cruzem com trecho a ser pavimentado e nem as áreas em que existam canais ou canteiros centrais.

Artigo 323 — Para efeito de cálculo e lançamento da taxa de pavimentação, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado, ainda que não exista entre eles qualquer espécie de separação.

Artigo 324 — Tratando-se de edifício em condomínio, a taxa de pavimentação será calculada em função do terreno em que êle se assente, de conformidade com o disposto neste código, e dividida proporcionalmente à parte ideal de cada propriedade autônoma.

Artigo 325 — Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em três programas:

a) — ordinário;

b) — extraordinário;

c) — de emergência.

§ 1.º — A pavimentação ordinária se refere a obras preferenciais, de interesse e iniciativa do Poder Executivo.

§ 2.º — A pavimentação extraordinária se refere a obras de menor interesse geral e será solicitada pelos interessados nos termos da lei n.º 1.634, de 31 de outubro de 1956.

§ 3.º — A pavimentação de emergência, que independe dos programas ordinário e extraordinário, será organizada e executada de acôrdo com as bases instituídas na lei n.º 2.034, de 11 de maio de 1959, bem assim na lei n.º 2.554, de 29 de agosto de 1961.

§ 4.º — O Prefeito poderá autorizar a pavimentação de ruas não incluídas nos itens "a", "b" e "c", quando requerida pelos interessados, desde que êstes paguem, antecipadamente, à Prefeitura, a importância orçada, cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.

Artigo 326 — Assentado o programa ordinário de pavimentação as repartições competentes procederão à elaboração dos projetos, respectivas especificações e orçamento, tendo em vista o disposto no parágrafo segundo do artigo 316.

Parágrafo Único — Aprovados pelo Prefeito os projetos e orçamentos, os serviços serão executados, tanto sob o regime de administração direta, como no de empreitada, processando-se esta, por concorrência pública, de acôrdo com a legislação vigente.

Artigo 327 — A Prefeitura somente executará ou autorizará a pavimentação em ruas que possuam rede de águas e esgotos ou na hipótese das referidas rédes serem projetadas ao longo do passeio.

Parágrafo Único — Poderá ser dispensada a observância do disposto neste artigo,

a critério da Administração, nos casos em que a topografia da região não permita a execução da rede de esgoto com escoamento para as depuradoras existentes.

Artigo 328 — No caso de pagamento em prestações, que serão mensais, os débitos vencerão juros de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 1.º — As prestações serão em número de 36 (trinta e seis), seja qual for a importância devida.

§ 2.º — É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado com desconto dos juros que incidirem sobre as prestações vencidas.

Artigo 329 — A escrituração da taxa de pavimentação será feita em contas especiais, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos e a fazer, bem como todas as restituições, isenções e fatos ligados ao lançamento.

Artigo 330 — Das certidões negativas referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos correspondentes às prestações não pagas da taxa de pavimentação, de forma que, estando em dia o pagamento das mesmas, conste o débito vencendo para fins de direito.

Parágrafo Único — Os interessados poderão, a qualquer tempo, obter certidão circunscrita à taxa de pavimentação, com especificação das prestações vencidas ou por vencer, incidentes sobre o imóvel, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 331 — Em caso de alienação, as prestações da taxa de pavimentação a se vencerem passam à responsabilidade do adquirente do imóvel.

TÍTULO XVI

Da Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDENCIA E DA COBRANÇA

Artigo 332 — A taxa de colocação de guias e sarjetas recai sobre todos os imóveis (prédios e terrenos) marginais às vias públicas, onde se realizarem obras dessa espécie.

Artigo 333 — Para o cálculo da taxa serão obedecidos os mesmos critérios e formalidades previstos no Título anterior, referentes à taxa de pavimentação.

Artigo 334 — Quando a pavimentação for executada em vias ou logradouros públicos já servidos, no todo ou em parte, por guias e sarjetas, o valor do material aproveitável será deduzido do custo geral.

Artigo 335 — A Prefeitura somente executará serviços de colocação de guias quando compreenderem quadras inteiras.

Parágrafo Único — Em se tratando de serviços requeridos pelos interessados, o Prefeito Municipal poderá autorizar a colocação de guias e sarjetas, desde que estes paguem, antecipadamente, à Prefeitura, a importância orçada, cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.

TÍTULO XVII

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDENCIA E DA COBRANÇA

Artigo 336 — A taxa de conservação de estradas de rodagem municipais recai sobre as propriedades rurais do município, sejam marginais ou afastadas das estradas, desde que delas se utilizem ou possam se utilizar.

Artigo 337 — A taxa a que se refere este Título será lançada e arrecadada à razão de 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o valor real da propriedade.

Artigo 338 — Para execução dos serviços de conservação de estradas de rodagem, será consignada no orçamento municipal, anualmente, verba que seja, no mínimo, equivalente ao triplo da receita desta taxa.

Artigo 339 — O valor da propriedade rural, para efeito de lançamento, será fixado tendo-se em vista os dados constantes do mapa de valores médios da zona rural do Município.

TÍTULO XVIII

Da Taxa de Aferição de Balanças, Pesos e Medidas

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDENCIA E DA COBRANÇA

Artigo 340 — A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no exercício de atividade comercial, industrial ou profissional, com ou sem localização fixa, façam uso de aparelhos destinados a medir ou pesar artigos à venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros.

§ 1.º — As pessoas referidas neste artigo deverão manter seus objetos de medir ou pesar devidamente aferidos pela Prefeitura Municipal.

§ 2.º — A aferição se processará de conformidade com a legislação metrológica em vigor.

Artigo 341 — Estendem-se aos veículos de capacidade, destinados ao transporte de materiais e lenha, as exigências contidas no artigo anterior.

Artigo 342 — As aferições serão procedidas anualmente ou em períodos menores, a critério da Administração.

Parágrafo Único — As aferições anuais serão levadas a efeito a partir do mês de janeiro de cada exercício.

Artigo 343 — As aferições serão realizadas na Prefeitura, quando se tratar de pessoa que exerça atividades sem estabelecimento ou localização fixa ou quando se tratar de aparelhos a serem aferidos pela primeira vez. Fora desses casos, a aferição será procedida no estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único — A Prefeitura fará publicar edital, pela imprensa oficial, comunicando o prazo para a apresentação, na repartição competente, dos aparelhos de propriedade daqueles que exercem atividades sem estabelecimento ou localização fixa, a fim de serem aferidos.

Artigo 344 — Os proprietários de balanças, pesos e medidas são obrigados a apresentá-los à repartição competente antes de colocá-los em uso, a fim de serem aferidos.

Artigo 345 — Não estão incluídas na exigência contida no artigo anterior, as balanças que já tenham sido aferidas por seus respectivos fabricantes, desde que estes possuam, a par da delegação metrológica, autorização para emitir certificados oficiais.

§ 1.º — A primeira aferição somente será realizada no exercício seguinte àquele em que a balança tiver sido posta em uso, ressalvando-se o disposto no artigo 342.

§ 2.º — Para os devidos efeitos, o interessado ou responsável deverá comunicar a data do início do uso do aparelho.

§ 3.º — A comunicação deverá ser feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o aparelho foi colocado em uso.

Artigo 346 — Além da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, cobrar-se-ão as taxas de emissão de certificados e de transporte, sendo as primeiras de conformidade com os atos baixados pelo Ministério da Indústria e Comércio, observados os termos do convênio celebrado, e a última, à razão de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo em vigor, por objeto a ser aferido fora da repartição.

Artigo 347 — As pessoas que fizerem uso de balanças, pesos e medidas sem que tenham sido previamente aferidos, incorrerão nas multas previstas neste Código e nas leis em vigor.

Artigo 348 — A Prefeitura exercerá fiscalização permanente no sentido de verificar a exatidão dos objetos em uso, bem como a fiel observância do disposto na legislação federal e municipal aplicável.

§ 1.º — Recusando-se o contribuinte a permitir a aferição de seus aparelhos, poderá ser cassada a licença de funcionamento, independentemente de outras penalidades cabíveis.

§ 2.º — A cassação da licença somente será revogada quando a medida ou o instrumento de medir ou pesar devidamente regulado ou consertado e submetido a novo exame ou aferição, satisfizer a todas as condições previstas na legislação metrológica.

Artigo 349 — Será apreendido, sem prejuízo das penalidades previstas em leis ou regulamentos, todo instrumento de medir ou pesar adulterado, viciado ou falsificado, bem como aquele que não satisfizer as condições previstas na legislação metrológica em vigor.

§ 1.º — Nas reincidências específicas será cassada a licença de funcionamento.

§ 2.º — Conforme a gravidade da infração, e a juízo do Prefeito Municipal, o nome do infrator e o fato constitutivo da fraude poderão ser publicados no órgão oficial.

TÍTULO XIX

Da Taxa de Localização de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres ou Logradouros Públicos em Geral

CAPÍTULO I — DA INCIDÊNCIA E DA COBRANÇA

Artigo 350 — A taxa de localização de negociantes em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos em geral recai sobre todas as pessoas que, no exercício de atividade comercial, se localizem ou estacionem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos do Município.

Artigo 351 — A localização somente será autorizada quando considerada de interesse público, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único — A autorização a que se refere este artigo, somente será deferida à vista de requerimento do interessado e será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada ou modificada, a qualquer tempo, a critério do Prefeito, sempre que o exigir o interesse público.

Artigo 352 — Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações do cruzamento das ruas.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, deverá ser observada uma distância mínima de 12 (doze) metros do alinhamento da rua que cruze com aquela em que se pretende o estacionamento.

§ 2.º — Os estacionamentos nas feiras-livres não obedecem às exigências constantes do artigo.

Artigo 353 — Os camelôs, propagandistas, músicos e vendedores ambulantes não poderão estacionar nas vias ou logradouros públicos sem autorização e pagamento prévio do tributo devido, previsto neste Capítulo.

Artigo 354 — Não serão concedidas licenças para estacionamento ou localização aos comerciantes ambulantes de sorvetes, doces, guloseimas, frutas e artigos semelhantes nas portas ou proximidades de estabelecimentos de ensino, bem como a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que negociem com os mesmos artigos.

Artigo 355 — Os mercadores ambulantes, de qualquer natureza, não poderão estacionar nos passeios das vias e logradouros públicos nem nêles depositar suas mercadorias, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1.º — Os comerciantes estabelecidos, a não ser nos momentos de carregamento e descarga de mercadorias, não podem tê-las depositadas nas vias, passeios ou logradouros públicos.

§ 2.º — As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com multas previstas neste Código, sem prejuízo da apreensão da mercadoria irregularmente depositada.

Artigo 356 — A Lei n.º 1.458 de 27 de abril de 1956, que dispôs sobre a autorização e instalação de mesas, cadeiras e toldos para serviços de bar e confeitaria ao ar livre, em áreas ou espaços de uso público, continua em pleno vigor naquilo que não contrarie o disposto nesta lei.

Parágrafo Único — (VETADO)

Artigo 357 — As feiras-livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital publicado no órgão oficial da Prefeitura.

Artigo 358 — A localização em mercados será concedida nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Artigo 359 — A taxa a que se refere este Título será cobrada de conformidade com o disposto na tabela anexa n.º 4, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

CAPÍTULO II — DAS ISENÇÕES

Artigo 360 — São isentos da taxa de localização de negociantes em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos em geral:

a) — os produtores de gêneros da terra, quando estacionem nas feiras-livres ou na área adjacente ao Mercado Municipal;

b) — os mutilados ou portadores de aleijões ou moléstia não contagiosa nem repugnante, bem como as pessoas de idade avançada quando pobres e não impedidos de exercer o comércio ou a indústria, e os reconhecidamente miseráveis impedidos de exercer outras atividades;

c) — os ocupantes de balcões de frutas, verduras, flôres, ovos e cereais cobertos

ou descobertos, na parte externa do Mercado Municipal, quando os mesmos forem proprietários ou arrendatários das terras que cultivarem

Artigo 361 — Os pedidos de isenção e imunidades serão decididos pelo Secretário da Fazenda, ouvido obrigatoriamente o Diretor do Departamento de Vigilância e Fiscalização, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

TÍTULO XX

Da Taxa de Extinção de Formigueiros

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDÊNCIA E DA COBRANÇA

Artigo 362 — Todos os proprietários de imóveis situados no Município de Campinas são obrigados a promover a extinção de formigueiros existentes em suas propriedades

Parágrafo Único — Os trabalhos de extinção serão fiscalizados ou executados pela Prefeitura.

Artigo 363 — A taxa de extinção de formigueiros incide sobre os proprietários dos imóveis em que a Prefeitura tenha realizado serviços de combate à saúva e a outras espécies de formigas nocivas.

Artigo 364 — Verificada a existência de formigueiros será feita intimação ao proprietário do imóvel, para proceder ao seu exterminio, marcando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias nas zonas urbanas da sede e de seus distritos e bairros e de 15 (quinze) dias na zona rural, se os formigueiros localizados nesta, prejudicarem as edificações da zona urbana.

§ 1.º — Nos casos em que houver dificuldade em se localizar o proprietário do imóvel ou, sendo ele desconhecido, a Prefeitura poderá executar o serviço, independentemente da intimação referida neste artigo.

§ 2.º — Também poderá ser dispensada a intimação nos casos em que, a critério da repartição competente, seja desaconselhável a observância do prazo previsto neste artigo, face à urgência na realização do serviço.

Artigo 365 — Quando os serviços forem executados pela Prefeitura, as despesas serão sempre acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração e desgaste de material.

Artigo 366 — Decorridos 30 (trinta) dias da data da apresentação da conta, sem que tenha sido efetuado o pagamento, o débito será acrescido de 20% (vinte por cento) e o total inscrito na Dívida Ativa.

Parágrafo Único — Da conta das despesas deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) — nome do responsável pelo pagamento;
- b) — endereço;
- c) — local onde foi executado o serviço;
- d) — total das despesas efetuadas;
- e) — acréscimos legais;
- f) — total a pagar;
- g) — data da apresentação da conta;
- h) — data da execução do serviço;
- i) — último dia para pagamento sem multa.

Artigo 367 — Encontrando-se o formigueiro sob qualquer edificação e se a sua extinção exigir demolição de outros serviços, será o proprietário intimado a extinguir a suas expensas, sob pena de multa e outras cominações cabíveis.

Parágrafo Único — Na hipótese dêste, não caberá ao proprietário qualquer indenização pelos danos causados.

TÍTULO XXI

Da Taxa de Roçada, Capinação e Limpeza de Terrenos

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDÊNCIA E DA COBRANÇA

Artigo 368 — Todos os terrenos situados no perímetro urbano da sede deverão ser, obrigatoriamente, roçados, capinados e limpos por conta e ordem de seus respectivos proprietários.

Artigo 369 — Verificada a existência de terrenos que, a juízo da repartição competente necessitem de roçada, capinação ou limpeza, seus proprietários serão intimados a executar esses serviços, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único — O prazo a que se refere este artigo, será contado a partir da data da notificação ou do edital publicado no órgão oficial da Prefeitura.

Artigo 370 — Se, no prazo fixado, não fôr atendida a intimação, a Prefeitura se incumbirá de executar os serviços cobrando, do proprietário do terreno, as despesas que fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração e desgaste do material.

Parágrafo Único — Decorridos 30 (trinta) dias da apresentação da conta e não tendo sido efetuado o pagamento, o débito será acrescido de 20% (vinte por cento) e o total inscrito na Dívida Ativa.

Artigo 371 — E' expressamente proibido o despejo de lixo e detritos de qualquer natureza, em terrenos baldios.

Artigo 372 — Aos infratores serão aplicadas multas de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, elevadas em dobro nas reincidências.

TÍTULO XXII

Das Taxas de Apreensão e Depósito de Animais, de Veículos e Mercadorias

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDENCIA E DA COBRANÇA

Artigo 373 — A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, veículos e mercadorias apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

Artigo 374 — A taxa de depósito será cobrada após decorridos 12 (doze) horas do momento da apreensão.

Parágrafo Único — No caso de a retirada se verificar antes do prazo fixado neste artigo, será devida, tão somente, a taxa de apreensão.

Artigo 375 — As taxas a que se refere este Título serão cobradas de conformidade com o disposto na tabela anexa n.º 5, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

Artigo 376 — Haverá, no Depósito Municipal, registro próprio onde serão lançados os característicos identificadores dos animais, veículos e mercadorias apreendidos, mencionando-se, obrigatoriamente, dia, local, hora e motivo da apreensão.

Artigo 377 — Serão apreendidos todos os animais soltos, encontrados nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 1.º — A apreensão dos animais será publicada, pela imprensa oficial, uma única vez.

§ 2.º — Os proprietários de cães portadores de matrícula serão notificados, por escrito, no caso de apreensão dos animais.

Artigo 378 — Os proprietários de animais apreendidos poderão retirá-los dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do edital ou da notificação referidos nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo anterior.

Parágrafo Único — Os interessados deverão, no ato da retirada do animal, apresentar provas de propriedade com duas testemunhas idôneas ou atestado passado por autoridade policial ou judiciária.

Artigo 379 — Os cães apreendidos somente serão restituídos depois de matriculados, vacinados e satisfeitas as exigências contidas no artigo 387.

Artigo 380 — Os cães que não forem retirados dentro do prazo estabelecido, serão sacrificados.

Artigo 381 — Os cães de custo elevado e os animais apreendidos e não retirados dentro do prazo estabelecido, serão vendidos em hasta pública, que será levada a efeito após a publicação do ato, pela imprensa oficial.

Parágrafo Único — No caso previsto neste artigo, a importância apurada será recolhida aos cofres municipais.

Artigo 382 — Os animais raivosos ou portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes, serão sacrificados imediatamente.

Artigo 383 — As apreensões de veículos e mercadorias serão feitas mediante a lavratura do competente auto de apreensão, em 3 (três) vias.

Artigo 384 — Do auto de apreensão constarão:

a) — o nome e o endereço do proprietário da coisa apreendida;

- b) — o ramo de negócio e a espécie de atividade, se fôr o caso;
- c) — a coisa constituinte da apreensão;
- d) — a descrição, quantidade, péso, qualidade, marca e outros característicos da coisa apreendida;
- e) — o local, dia e hora em que se verificou;
- f) — o preceito de lei violado;
- g) — o prazo legal para restituição e recurso.

Parágrafo Único — Quando se tratar de mercadoria de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto.

Artigo 385 — Será dispensada a lavratura do auto de apreensão em se tratando:

- a) — de veículo ou mercadoria de propriedade de infrator desconhecido;
- b) — de objeto de valor ínfimo.

§ 1.º — No caso previsto na letra "b" d'êste artigo, o funcionário fiscal fornecerá relação dos objetos apreendidos.

§ 2.º — Em ambos os casos, deverá ser observado o disposto no artigo 376.

Artigo 386 — Os proprietários de veículos e mercadorias apreendidos, poderão retirá-los dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão.

§ 1.º — Em se tratando de mercadorias de fácil deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor fôr fixado no auto de apreensão, à vista do estado ou natureza das mercadorias.

§ 2.º — Os veículos ou mercadorias apreendidos e não retirados dentro do prazo estabelecido, serão vendidos em hasta pública, que será levada a efeito após a publicação do ato, pela imprensa oficial.

§ 3.º — As mercadorias de fácil deterioração, não retiradas no prazo fixado, serão distribuídas, a critério da repartição competente e mediante recibo, às instituições de assistência social.

Artigo 387 — Em todos os casos de apreensão e depósito, os animais, veículos e mercadorias somente serão restituídos mediante o recolhimento das importâncias devidas.

Artigo 388 — A liberação dos animais, veículos e mercadorias apreendidos poderá ser autorizada, em qualquer fase, desde a apreensão até a realização da hasta pública ou da distribuição referida no parágrafo terceiro do artigo 386, desde que o proprietário satisfaça a tôdas as exigências previstas neste Capítulo.

TÍTULO XXIII

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDÊNCIA E DA COBRANÇA

Artigo 389 — A taxa de matrícula e vacinação de cães recai sôbre os proprietários d'esses animais existentes no perímetro urbano da sede e de seus distritos e bairros.

Artigo 390 — A matrícula e vacinação serão processados obrigatoriamente nas épocas do ano fixadas pela Prefeitura, observando-se o disposto no parágrafo 3.º d'êste artigo:

§ 1.º — Da matrícula constarão, obrigatoriamente:

- a) — número de ordem;
- b) — o nome e residência do proprietário;
- c) — o nome, raça, sexo, pêlo, côr e outros sinais característicos do animal.

§ 2.º — Como comprovante, a Prefeitura fornecerá placa de metal com o número de ordem de matrícula, que deverá ser colocado na coleira do animal.

§ 3.º — As matrículas não renovadas até 31 de janeiro de cada ano, serão automaticamente canceladas.

Artigo 391 — A Prefeitura poderá, a seu critério, aceitar atestados de vacinação, com firma reconhecida, passados por veterinário legalmente habilitado.

Artigo 392 — Não estão sujeitos à matrícula, os cães pertencentes a pessoas em trânsito pelo Município, desde que a permanência neste seja inferior a 5 (cinco) dias.

Artigo 393 — A taxa de matrícula será devida à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) do salário mínimo em vigor, e a vacinação será cobrada pelo custo.

Artigo 394 — Nenhum cão será matriculado sem que seja previamente vacinado.

TÍTULO XXIV

Das Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, e Concessão de Sepulturas.

CAPÍTULO I — DA INCIDENCIA E DA COBRANÇA

Artigo 395 — A inumação, exumação e transferência de despojos, a construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão, perpétua ou temporária de sepulturas, nos cemitérios municipais, ficam sujeitas às taxas previstas neste Título.

Artigo 396 — As taxas de inumação, exumação transferência de despojos e concessão de sepulturas, serão devidas de conformidade com o disposto na tabela anexa n.º 6, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

Artigo 397 — A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros, será devida de acordo com o custo dos serviços, resultante da composição das despesas de material e mão de obra, acrescidas de 10% (dez por cento), a título de administração.

Parágrafo Único — Poderá a Prefeitura deixar de realizar os serviços mencionados neste artigo, e, nesta hipótese, serão, os mesmos realizados por empreiteiros credenciados pela Administração e escolhidos pelos interessados.

Artigo 398 — Depois de decorridos os prazos legais e de publicado, pela imprensa oficial, o competente edital de notificação, os inumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário

§ 1.º — A qualquer tempo, e antes da transferência de temporário em perpétuo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

§ 2.º — A seu critério e mediante o pagamento de taxa especial prevista na tabela n.º 6, a Prefeitura poderá prorrogar o prazo regulamentar para conservação de sepultura temporária.

Artigo 399 — A taxa de concessão de sepulturas poderá ser paga em prestações mensais, não excedentes a 12 (doze).

Artigo 400 — A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros, poderá ser paga em 12 (doze) prestações, desde que o interessado seja pessoa reconhecidamente pobre e o serviço seja efetuado pela Prefeitura.

Artigo 401 — Nos casos de pagamento em parcelas mensais, o valor das taxas será acrescido de 12% (doze por cento).

CAPÍTULO II — DAS ISENÇÕES

Artigo 402 — São isentos das taxas de inumação, exumação, transferência e concessão de sepulturas, os servidores da municipalidade de Campinas, concedendo-se a isenção somente após a ocorrência do falecimento.

Parágrafo Único — As sepulturas concedidas nos termos deste artigo, serão consideradas perpétuas se, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data da concessão, forem construídos túmulos.

Artigo 403 — São isentas das taxas de inumação as pessoas de reconhecida miserabilidade, não se aplicando à hipótese o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

TÍTULO XXV

Da Taxa de Atendimento e Remoção de Doentes

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDENCIA E DA COBRANÇA

Artigo 404 — A taxa de que trata este título é devida pelo atendimento e transporte de enfermos nas ambulâncias da Assistência Pública Municipal, na conformidade da tabela anexa n.º 12, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único — As solicitações de transporte serão atendidas, dentro do Município, sem prejuízo dos serviços de urgência, observando-se o regulamento do Departamento de Assistência e Alimentação Pública.

Artigo 405 — A taxa será recolhida no ato da prestação do serviço, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único — O atendimento e a remoção de indigentes e de pessoas reconhecidamente pobres será gratuita.

TÍTULO XXVI

Da Taxa de Fiscalização sobre Concessionárias de Serviços Públicos

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDENCIA E DA COBRANÇA

Artigo 406 — A taxa de fiscalização recai sobre os concessionários de serviços públicos

Artigo 407 — A taxa será devida de conformidade com os termos fixados nos contratos.

TÍTULO XXVII

Das Tarifas de Matança

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 408 — As tarifas de matança recaem sobre o abate de qualquer espécie de animal, destinado à alimentação pública, neste Município.

Artigo 409 — As tarifas a que se refere este Título serão devidas pelos usuários dos serviços prestados pelo Matadouro Municipal e serão cobradas de conformidade com o disposto em decreto executivo.

TÍTULO XXVIII

Da Contribuição de Melhoria por Valorização de Imóvel em consequência de Obras ou Melhoramento Público Municipal

CAPÍTULO ÚNICO — DA INCIDENCIA E DA COBRANÇA

Artigo 410 — Contribuição de melhoria é o tributo destinado a recuperar o custo de obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa efetiva, e como limite individual o acréscimo do valor de cada imóvel beneficiado.

§ 1.º — A contribuição de melhoria recai sobre os imóveis beneficiados com obras ou melhoramentos públicos municipais.

§ 2.º — Considera-se haver valorização imobiliária, quando o imóvel puder alcançar, após a realização da obra ou melhoramento, valor venal superior ao que possuía anteriormente.

Artigo 411 — A contribuição de melhoria será devida quando ocorrerem os seguintes serviços ou melhoramentos públicos:

- a) abertura ou alargamento de vias ou praças públicas;
- b) regularização de perfil e alinhamento de rua;
- c) construção de pontes, túneis e viadutos;
- d) esgotos pluviais;
- e) obras de proteção contra inundações e de saneamento, drenagens, canais e retificações de cursos d'água;
- f) parques públicos para recreio, educação ou atletismo.

Artigo 412 — A contribuição de melhoria recairá, equitativa e proporcionalmente à valorização, não somente sobre os imóveis limítrofes, adjacentes ou contíguos, mas também sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

Artigo 413 — A iniciativa de obras ou melhoramentos que dêem lugar à contribuição de melhoria, poderá caber:

- a) ao Poder Executivo Municipal;
- b) aos proprietários dos imóveis suscetíveis de serem por elas valorizados, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Artigo 414 — Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior o lançamento será precedido:

- a) do orçamento das obras a serem executadas, e, quando possível, de estudos pormenorizados referentes à execução das mesmas;
- b) da indicação dos limites das zonas a serem direta ou indiretamente beneficiadas e previsão do aumento de valor das propriedades;

c) do cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua distribuição, ~~expri-~~ mindo-se, a mesma, por uma percentagem sôbre o valor do imóvel, ~~computando-se, no~~ cálculo, a valorização que resultará do melhoramento.

Artigo 415 — Autorizada a realização de obras que gerem a contribuição de melhoria, a Prefeitura divulgará pela imprensa oficial, o plano das mesmas, com indicação da contribuição correspondente a cada uma das propriedades beneficiadas.

§ 1.º — Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, ~~poderão os~~ interessados apresentar reclamação que será formulada em requerimento e julgada pelo Diretor do Departamento competente, tendo-se em vista a natureza do ~~mei-~~horamento.

§ 2.º — As reclamações poderão referir-se:

- a) à distribuição e cálculo dos encargos da contribuição;
- b) ao valor do melhoramento.

Artigo 416 — Do ato que tenha julgado a reclamação, caberá recurso ao Secretário competente, dentro de 15 (quinze) dias, e, da decisão dêste, recurso ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, no mesmo prazo, contados ambos da data da ~~publi-~~cação dos respectivos despachos.

Artigo 417 — Observado o dispôsto nos artigos anteriores, ~~proceder-se-á ao lan-~~çamento da contribuição de melhoria, que não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da valorização, desde que a Prefeitura inicie a execução da obra ou melhoramento.

§ 1.º — Um imóvel poderá ser lançado, ao mesmo tempo, em mais de uma ~~con-~~tribuição de melhoria, desde que não exceda os limites estabelecidos neste artigo.

§ 2.º — Em qualquer caso, a contribuição não poderá ultrapassar a 15% (~~quinze~~ por cento) do valor do imóvel, computando-se neste a majoração adquirida ~~em virtude~~ do melhoramento.

Artigo 418 — O total das contribuições lançadas deverá produzir ~~soma não su-~~perior ao custo da obra ou melhoramento público, não importando que a ~~valorização~~ ultrapasse àquele limite.

Parágrafo Único — Para cálculo da contribuição de melhoria, serão ~~computadas~~ tódas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito, juros ~~destas ou~~ do capital adiantado para execução, juros, comissões e diferenças de títulos de ~~empres-~~timos porventura realizados para o financiamento.

Artigo 419 — No caso de o proprietário beneficiado ter contribuído ~~com terreno,~~ para realização da obra ou melhoramento, o valor do mesmo será deduzido da ~~contri-~~butuição, devendo êsse valor ser fixado de comum acôrdo.

Artigo 420 — O pagamento da contribuição de melhoria será efetuado em 36 (trin- ta e seis) prestações mensais, facultando-se ao contribuinte o pagamento ~~antecipado,~~ com desconto de 10% (dez por cento) sôbre as prestações devidas.

Parágrafo Único — O valor das prestações mensais será corrigido ~~anualmente,~~ tendo-se em vista os coeficientes de correção monetária aprovados pelo Conselho Nacional de Economia ou pela revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 421 — A escrituração da contribuição de melhoria será feita em contas espe- ciais, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos e a fazer, bem como todos os fatos ligados ao lançamento.

Artigo 422 — Em caso de alienação do imóvel, as prestações da ~~contribuição de~~ melhoria, a se vencerem, transferem-se para o adquirente do imóvel ~~responsável.~~

TÍTULO XXIX Dos Emolumentos

CAPÍTULO I — DA INCIDENCIA

Artigo 423 — Os emolumentos recaem sôbre os seguintes atos:

- a) expediente de petições e papéis;
- b) guias de vistorias e declarações de contribuintes;
- c) certidões, alvarás, concessões, contratos e transferências;
- d) vistoria, aprovação, fiscalização de obras particulares e avaliação prévia;
- e) exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- f) certidões gráficas, autenticações e fornecimento de plantas;
- g) registro de encanadores, eletricitistas, projetistas e construtores;
- h) expedição de segundas vias de documentos;
- i) quaisquer outros atos da economia e competência do Município.

CAPITULO II — DA TAXAÇÃO

Artigo 424 — Os emolumentos serao devidos de conformidade com as seguintes tabelas, que passam a fazer parte integrante da presente lei:

numero 1 dos Departamentos do Expediente e das Finanças;

numero 8 do Departamento de Obras e Viação;

numero 9 do Departamento de Aguas e Esgotos;

numero 10 do Departamento de Assistencia e Alimentação Pública.

Artigo 425 — Cada lançamento sera considerado objeto distincto nas certidões fiscaes.

Artigo 426 — Referindo-se a certidao a mais de um objeto, cada um deles sera considerado separadamente para o calculo dos emolumentos devidos.

CAPITULO III — DA ARRECADAÇÃO

Artigo 427 — Serão cobrados antecipadamente, por meio de estampilhas applicadas nos documentos, os emolumentos devidos por requerimentos, petições memoriaes, reclamações, recursos, guias e declarações.

Artigo 428 — Nas certidões solicitadas verbalmente ou por requerimento, os emolumentos serao recolhidos antecipadamente, por meio de guias próprias, emitidas pelas repartições competentes.

§ 1.º — Os pedidos de certidões, ainda que feitos verbalmente, estão sujeitos aos emolumentos devidos por requerimento.

§ 2.º — Os emolumentos serao pagos por meio de estampilhas que serao applicadas diretamente nas guias próprias referidas neste artigo.

Artigo 429 — Nos casos em que os emolumentos devidos ultrapassarem a importância previamente depositada, o interessado devera recolher a diferença apurada no ato do recebimento da certidao.

Artigo 430 — Se o ato não for aprovado pela Prefeitura, os emolumentos pagos não serao restituídos.

CAPITULO IV — DAS ISENÇÕES.

Artigo 431 — São isentos do pagamento de emolumentos:

a) as casas de caridade, sobre atos referentes a obras ou edificios usados direta e exclusivamente na consecução de suas finalidades;

b) as casas construidas por orgaos governamentais;

c) as casas operarias reguladas pela lei n.º 19 de 23 de junho de 1.948, sobre os atos referentes a obras ou edificações em geral, sem prejuizo do constante no item 14 da Tabela anexa n.º 8;

d) os concessionarios de serviços publicos municipais, quando tal isenção estiver prevista nos contratos;

e) os servidores publicos municipais de Campinas, com referencia a atos de sua vida funcional.

TÍTULO XXX das Rendas dos Próprios Municipais

CAPITULO I — DA INCIDENCIA E DA ARRECADAÇÃO:

Artigo 432 — Constituem renda do Municipio a alienação de suas propriedades imobiliarias, a venda de materiais e de objetos diversos, a locação e o arrendamento dos próprios municipais.

Artigo 433 — A renda do Teatro Municipal sera arrecadada de conformidade com a tabela anexa n.º 11, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

Paragrafo Unico — A renda do Mercado Municipal continua a ser disciplinada pela legislação vigente.

Artigo 434 — A alienação das propriedades imobiliarias do Municipio, a venda de materiais e objetos diversos, o aluguel e o arrendamento dos próprios municipais reger-se-ão pelas leis applicaveis as espécies.

CAPÍTULO II — DAS ISENÇÕES

Artigo 435 — São isentos de pagamento de alugueis:

a) os ocupantes de balcoes cobertos ou descobertos destinados a venda de frutas, verduras, flores, ovos e cereais, se produtores, na parte externa do Mercado Municipal. nos termos da lei n.º 56, de 23 de julho de 1948;

b) a utilização do Teatro Municipal para fins exclusivamente filantrópicos, políticos, patrióticos e religiosos ou de alto nível artístico, a juízo da Prefeitura Municipal,

TÍTULO XXXI

Dos Autos de Infração e Multa

CAPÍTULO I — DOS AUTOS.

Artigo 436 — Toda e qualquer infração de leis ou posturas municipais será autuada por funcionário competente.

Artigo 437 — Do auto de infração e multa constarão:

- a) o nome e o endereço do infrator;
- b) o ramo de negócio e a espécie de atividade, quando for o caso;
- c) o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
- d) o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para a reclamação;

e) a assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas, quando houver.

§ 1.º — Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou prepósito de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto, para os devidos efeitos de direito.

§ 2.º — Se o infrator se recusar a assinar, será sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido, subscrita por duas testemunhas, quando possível.

§ 3.º — Se, pelas circunstâncias especiais da infração, não for o auto lavrado em presença do infrator, será este notificado, por escrito de seu inteiro teor, ou por edital publicado no órgão oficial.

Artigo 438 — O infrator autuado poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da imposição da multa, quando o auto for lavrado em sua presença e da data da notificação, no caso do parágrafo 3.º do artigo anterior.

§ 1.º — A reclamação de que trata este artigo deverá ser acompanhada do comprovante do depósito da multa e será julgada pelo Diretor do Departamento a que pertença o órgão que tenha imposto a multa.

§ 2.º — Do ato que tenha julgado a reclamação, caberá recurso ao Secretário da Fazenda e, da decisão deste, recurso ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, no prazo de 15 (quinze) dias, em ambas as hipóteses.

§ 3.º — Depois de esgotados os recursos administrativos, de forma desfavorável ao contribuinte, converter-se-á o depósito em pagamento da multa, e ao contrário, sendo a pretensão acolhida, no todo ou em parte será a importância devolvida ou o excesso restituído à parte interessada, independentemente de requerimento.

§ 4.º — Não receberá o Protocolo Geral pedidos desacompanhados do comprovante do depósito da multa.

Artigo 439 — Não sendo a multa recolhida dentro do prazo fixado no artigo anterior, será a mesma inscrita na Dívida Ativa, para sua cobrança amigável ou executiva.

Artigo 440 — As multas por infração de contrato serão impostas pelo processo estabelecido nos respectivos instrumentos, se outro especial não tiver sido consignado.

Artigo 441 — A imposição de multas por inobservância de leis ou posturas municipais não obsta a apreensão de animais, veículos e mercadorias, quando for o caso.

CAPÍTULO II — DAS MULTAS

Artigo 442 — As infrações aos dispositivos de leis, regulamentos e posturas municipais, inclusive aos deste Código, serão punidas:

I — com multa que poderá variar de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo que estiver em vigor no Município de Campinas:

- a) o desacato aos funcionários municipais, quando no exercício de suas funções;
- b) as infrações das disposições referentes ao imposto sobre diversões públicas;
- c) a sonegação de elementos necessários a confecção dos lançamentos fiscais;
- d) a subtração ao fisco municipal, de atos, contratos, livros fiscais ou assentamentos, pelos quais se calcule imposto ou taxa, bem como o fornecimento de dados inexactos ou desatualizados, necessários ao lançamento;
- e) a falsificação, simulação ou adulteração de conhecimentos, recibos, contratos, declarações ou qualquer documento que deva exibir aos funcionários incumbidos do lançamento e fiscalização;

f) falsas declarações ou informações, em proveito próprio ou de outrem, no sentido de obstar a cobrança de qualquer tributo ou de reduzir a respectiva importância; g) adulterar pesos ou medidas, falsificar ou alterar balanças já aferidas ou quaisquer aparelhos de pesar ou medir.

II — Com multa que poderá variar de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo que estiver em vigor no Município de Campinas:

a) o desrespeito ao horário regulamentar do comércio e indústria;

b) deixar de possuir pesos ou medidas o estabelecimento que esteja obrigado a possuí-los;

c) recusa de permitir aferição de pesos e medidas ou de aparelhos de pesar ou medir;

III — Com multa que poderá variar de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo que estiver em vigor no Município de Campinas:

a) não ter consigo, no local do exercício de atividade alçada-los, quando necessário, a declaração de contribuinte, os livros fiscais as guias de recolhimento ou outros documentos de exibição obrigatória;

b) toda e qualquer infração de dispositivos ~~deste Código~~ não prevista nos itens acima, bem como de quaisquer leis, regulamentos e resoluções municipais, revogadas as importâncias de multas constantes de leis especiais.

Parágrafo Único — As multas previstas neste Título são ídem os contribuintes das penalidades constantes nos diversos títulos e capítulos deste Código.

Artigo 443 — Nas reincidências específicas, as multas serão sempre aplicadas em dobro.

TÍTULO XXXII

Das disposições gerais

Artigo 444 — É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheques visados, pagáveis na praça de Campinas, emitidos em favor da Prefeitura Municipal.

§ 1.º — No caso de cheque enviado por via postal, os recibos serão remetidos ao contribuinte pela mesma via.

§ 2.º — Os cheques devem vir acompanhados dos atos-recibo ou, à falta destes, de indicação detalhada visando facilitar a identificação do objeto do tributo.

§ 3.º — Serão postos à disposição dos contribuintes os cheques de valor inferior ao do débito.

§ 4.º — Os cheques deverão ser acrescidos da importância correspondente à despesa das tarifas postais, para a remessa dos recibos.

Artigo 445 — Para o efeito de expedição de certidões negativas de débitos fiscais, deverá o interessado antecipar o pagamento das impostas e taxas, relativos ao trimestre em curso, referentes ao imóvel, se for o caso.

§ 1.º — Existindo lançamentos referentes às taxas de pavimentação de colocação de guias e sarjetas e de contribuição de melhoria, as certidões constarão sempre os débitos a vencer, para os fins de direito.

§ 2.º — As demais certidões, só serão concedidas desde que o interessado esclareça devidamente, e por escrito, os fins justificativos do pedido, notadamente se se referir, a certidão, a atos ou assentamentos concernentes a outra pessoa que não a do requerente.

Artigo 446 — Não poderão transacionar com a Prefeitura os contribuintes que não estejam quites com os tributos municipais.

Parágrafo Único — Só poderá participar de concorrências públicas ou administrativas o contribuinte que faça prova de que está quite com os tributos municipais.

Artigo 447 — Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia em que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Artigo 448 — Os tributos de caráter não permanente serão cobrados a critério da Administração, por verba, guia de recolhimento ou estampilha.

Artigo 449 — São isentos das taxas de serviços de esgoto, conservação de calçamento e limpeza de vias públicas, remoção de lixo domiciliar e de iluminação pública:

a) os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuito;

b) os estabelecimentos de caridade;

c) os templos de qualquer religião.

Artigo 450 — Ficam isentos da taxa de remoção de lixo domiciliar os estabele-

cimentos que satisfizerem às exigências constantes da lei n.º 2.424 de 21 de março de 1.961.

Artigo 451 — São isentos da taxa de pavimentação e de colocação de guias e sarjetas, os estabelecimentos de caridade que prestem relevantes serviços à coletividade, referentes aos imóveis direta e exclusivamente utilizados na consecução de suas finalidades.

Artigo 452 — Podem obter isenção do pagamento da taxa de pavimentação as associações esportivas, culturais, artísticas e científicas que construam praças de esporte e edifícios para sedes próprias.

§ 1.º — O limite máximo da isenção será de 1% (um por cento) do valor da obra em construção ou construída.

§ 2.º — Só gozarão dos favores fiscais as instituições que se destinem exclusivamente à prática dos desportos ou que difundam cultura, arte ou ciência.

Artigo 453 — (VETADO).

Artigo 454 — (VETADO).

Artigo 455 — Aos requerimentos, petições ou memoriais de interesse particular, dirigidos a qualquer das autoridades ou funcionários municipais, apor-se-ão os seguintes selos municipais:

- a) Selo municipal — até duas páginas Cr\$ 32,00
- b) Selo Municipal — por página excedente Cr\$ 16,00
- c) Selo municipal — por documento anexado (recibos, libretos, cadernetas de saúde e de trabalho, regulamentos, certidões, estatutos, etc.), cada um Cr\$ 16,00

Artigo 456 — O valor locativo dos prédios, para efeito de leis federais, correspondem a 5% (cinco por cento) do seu valor real.

Artigo 457 — É vedado ao Município conceder isenção de impostos e taxas, reemitir dívidas, salvo como providência de caráter genérico, impessoal e de interesse público.

Artigo 458 — Nenhuma pessoa, natural ou jurídica, poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Artigo 459 — O Município não poderá estabelecer diferença tributária, entre bens de qualquer natureza, por razões de sua procedência.

Artigo 460 — Nenhum pagamento de multa poderá ser efetuado, ainda que em virtude de sentença, sem que o infrator pague ao mesmo tempo, o imposto ou taxa cuja falta de pagamento tenha dado lugar à imposição da multa.

Artigo 461 — Os requerimentos concernentes a construções, reconstruções ou reformas de prédios não terão andamento perante as repartições municipais, sem que prove, o interessado, estar quite com os tributos incidentes sobre o imóvel, provando, outrossim, os profissionais estar inscritos como contribuintes do imposto de indústrias e profissões.

Artigo 462 — As decisões finais, prolatadas pelo Tribunal Municipal de impostos e Taxas, são irrecorríveis na esfera administrativa.

Artigo 463 — Todos os tributos municipais que não forem pagos dentro do exercício a que se referirem, terão os seus valores corrigidos de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, ou, à falta destes pelos índices de elevação do custo de vida, apurados pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1.º — Excetuam-se do disposto neste artigo os tributos municipais vencidos até a data da publicação desta lei, desde que pagos dentro do primeiro semestre do exercício de 1965.

§ 2.º — A correção do valor dos tributos, referida neste artigo, será feita de acordo com a seguinte fórmula:

$$VC = VB \times I1$$

I , onde

VC = Valor corrigido;

VB = Valor base do tributo devido;

I = Índice de correção vigente à época do vencimento do tributo;

I1 = Índice de correção vigente à época do pagamento do tributo.

§ 3.º — Serão corrigidos os valores dos tributos e das multas, porventura incidentes, menos os juros moratórios mensais.

Artigo 464 — As percentagens constantes das tabelas anexas a esta lei, incidirão sobre o salário mínimo em vigor no mês de junho do ano anterior ao da cobrança.

Artigo 465 — Nas ampliações da rede de iluminação domiciliar, em que as

despesas correrem por conta da Prefeitura, será lançada extraordinariamente a importância dispendida na forma dos §§ 2.º e 3.º do artigo 315, cujo lançamento somente abrangerá os imóveis (casas e terrenos), que puderem ser ligados à rede.

TÍTULO XXXIII

das disposições transitórias

Artigo 466 — Os lançamentos dos tributos imobiliários (predial, territorial urbano e taxas imobiliárias), serão levados a efeito, para vigorar no exercício de 1965, com base em mapa de valores e decreto de valores unitários de construção, confeccionados até o mês de Dezembro de 1964.

Artigo 467 — Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 9 de dezembro de 1964.

RUY HELLMEISTER NOVAES — PREFEITO DE CAMPINAS

Publicada no Departamento do Expediente da Prefeitura Municipal em 9 de dezembro de 1964.

DEQCLELIO LEO CHIACCHIO — Diretor Interino do Departamento do Expediente.

TABELA N.º 1

Imposto de licença sobre veículos de qualquer natureza

(a que se refere o artigo 234)

I—VEÍCULOS DE TRACÇÃO A MOTOR

| | IMPOSTO |
|---|---------|
| a—automóvel de passageiros: | |
| com motor até 60 HP | 10 % |
| com motor de mais de 60 HP até 100 HP | 15 % |
| com motor de mais de 100 HP | 20 % |
| b—caminhão ou trator com semi-trailer ou reboque: | |
| com capacidade até uma tonelada | 7,5 % |
| com capacidade de mais de uma até três toneladas | 10 % |
| com capacidade de mais de três até seis toneladas | 15 % |
| com capacidade de mais de seis até nove toneladas | 20 % |
| com capacidade de mais de nove até doze toneladas | 25 % |
| com capacidade de mais de doze toneladas | 30 % |
| c—motociclos com side-car | 7,5 % |
| d—ônibus | 20 % |
| e—chapa de experiência | 25 % |
| f—reboques | 10 % |
| g—triciclos de carga | 10 % |
| h—triciclos de passageiros | 7,5 % |
| i—bicicletas (motorizadas) | 5 % |
| j—motociclos | 5 % |

II—VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

| | |
|---|--------|
| a—de duas rodas e aros de borracha pneumática | isento |
| b—de duas rodas e aros de borracha maciça | isento |
| c—de duas rodas e aros metálicos | isento |
| d—de quatro rodas e aros de borracha pneumática | isento |
| e—de quatro rodas e aros de borracha maciça | isento |
| f—de quatro rodas e aros metálicos | isento |

III—VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA

| | |
|-------------------------|--------|
| a—bicicletas | isento |
| b—carrinho de mão | isento |
| c—triciclos | isento |

TABELA N.º 2

Imposto de licença sobre obras ou edificações em geral e depósito de materiais nas vias públicas

(a que se refere o artigo 243)

I—CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS

| | IMPOSTO |
|--|---------|
| a—por metro quadrado de construção inclusive sótões, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas) | 0,10 % |
| b—barracões (sem divisão), telheiros, cocheiras | 0,05 % |
| c—postos de serviço para automóveis | 0,20 % |

| | |
|---|--------|
| d—chaminés com altura superior a 5,00 m. em estabelecimentos comerciais ou industriais, por metro de altura | 1,00 % |
| II—CONSTRUÇÃO DE MARQUISES E TOLDOS | |
| por metro quadrado | 0,10 % |
| III—REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS | |
| por imóvel | 5,00 % |
| quando houver ampliação de área, mesma taxa, mais por metro quadrado que exceder | 0,10 % |
| IV—CONSTRUÇÃO DE MUROS, GRADIS, CÊRCAS E DEMAIS PEQUENOS SERVIÇOS | |
| por imóvel | 1,00 % |
| V—DEPÓSITO DE MATERIAL NOS PASSEIOS DAS VIAS PÚBLICAS | |
| por metro quadrado e por dia | 0,50 % |
| VI—CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS | |
| por metro e por trimestre: | |
| a—na primeira zona | 1,00 % |
| b—na segunda zona | 0,70 % |
| c—nas demais zonas | 0,50 % |
| VII—DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS | |
| a—no alinhamento das vias públicas — por pavimento | 7,00 % |
| b—recuados — por pavimento | 3,00 % |
| VIII—SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS APROVADAS | 5,00 % |
| IX—REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO | 5,00 % |
| X—TRANSFERÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO | 5,00 % |

TABELA N.º 3

Imposto de licença para afixação, colocação, e exibição, nas vias públicas, de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade.

(a que se refere o artigo 253)

| I—TRIBUTOS LANÇADOS | IMPOSTO |
|---|---------|
| 1—publicidade de qualquer espécie (exceção de anúncios luminosos), sem saliência, afixada na fachada dos edifícios — por ano: | |
| a—até 0,25m2 | 0,35 % |
| b—por decímetro quadrado que exceder | 0,005% |
| 2—anúncios luminosos — a mesma taxação acima — com redução de 50% (cinquenta por cento) | |
| 3—anúncios luminosos com saliência permitida — por ano: | |
| a—até 0,25 m2 | 0,75 % |
| b—por decímetro quadrado que exceder | 0,01 % |
| 4—letreiros na entrada de estabelecimento (em ladrilhos, mosaicos, etc.) — por ano | 5,00 % |
| 5—letreiros ou anúncios em portas, vidros de vitrinas, portas onduladas, vidros ou bandeiras de portas de estabelecimentos | |

| | |
|--|--------|
| em geral — por ano | 1,50 % |
| 6—letreiros ou anúncios: | |
| a—nas paredes e sobre portas — por ano | 2,50 % |
| b—nos toldos — por ano | 2,50 % |
| c—nos umbrais — por ano | 2,50 % |
| d—nas marquises — por ano | 2,50 % |
| 7—letreiros no interior de estabelecimentos, relativos a denominação dos mesmos, firma ou razão social — por ano | 1,50 % |
| 8—anúncios em grades circundando árvores — por anúncio e por ano | 1,00 % |
| 9—letreiros, anúncios, placas, etc., de terceiros, em estabelecimentos em geral, quando não se relacionem com os produtos vendidos nesses estabelecimentos — por anúncio e por ano | 1,00 % |
| 10—globos iluminados com dizeres — por ano | 0,50 % |
| 11—quadros para afixação de resultados de loteria (em lousas de borracha, metal ou madeira) — por ano | 3,00 % |

NOTA — Haverá tantos lançamentos quantos forem os anúncios existentes.

II—TRIBUTOS NÃO LANÇADOS

| | |
|---|--------|
| 1—anúncios, reclames, letreiros em caminhões ou outros veículos de propriedade de casas comerciais — por veículo e por ano | 1,50 % |
| 2—anúncios, reclames colocados no interior ou em parte externa permitida dos veículos (ônibus e bondes), por veículo e por ano | 1,75 % |
| 3—anúncios ou reclames, afixados nas paredes, muros, andaimes, tapumes, em armações de madeira, no interior de terrenos, em madeira, chapas metálicas ou por qualquer outro sistema, visíveis das vias públicas ou às margens das estradas situadas no Município — por ano até 1,00m ² | 1,25 % |
| Idem por metro ou fração que exceder a medida acima | 0,25 % |
| 4—faixas em veículos - com largura máxima de 0,50 m - por mês | 1,75 % |
| 5—anúncios aéreos por meio de projeções, aviões, balões, etc., — por mês | 1,25 % |
| 6—cinemas ao ar livre com fito de propaganda — por mês | 1,75 % |
| 7—reclames ou anúncios de teatro, cinemas e outras diversões — distribuição avulsa — por mês | 1,75 % |
| 8—reclames ou anúncios de liquidação, vendas de produto, de abertura de casa comercial — distribuição avulsa — por mês | 1,75 % |
| 9—reclames em mesa, cadeiras e bancos instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos — por ano — por unidade | 1,25 % |
| 10—placas de contratantes de serviços em construções, de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução, em andaimes, excluindo a do engenheiro ou construtor responsável pela obra — cada uma — por ano: | |
| até 0,50 x 0,50 | 1,25 % |
| de 0,51 até 1,00 | 1,75 % |
| de 1,10 até 2,00 | 2,50 % |
| de mais de 2,00 | 3,00 % |
| 11—taboletas para venda de terrenos, casas, etc., — bem como de “aluga-se” — por taboleta — por ano | 1,25 % |
| 12—alto-falantes em veículos para propaganda comercial — por mês | 2,00 % |
| 13—vitrinas, mostruários com frente para a via pública, quando apresentem reclames ou produtos que não sejam de atividade ou comércio da firma estabelecida — por mês | 1,25 % |
| Idem com frente para salões, corredores, entradas de estabelecimentos, etc. — por mês | 0,50 % |
| 14—taboletas ou anúncios em portas de teatros, cinemas, cabarés, “dancings”, restaurantes — para anúncios de espetáculos, concêrtos, pratos do dia etc. — por ano | 1,75 % |
| 15—anúncios impressos em papel colocados em andaimes de construções, até a dimensão de 0,50x 0,50 por vez e por exemplar do anúncio | 0,01 % |

| | | |
|-----|---|---------|
| | com dimensão maior que a mencionada acima — por vez e por exemplar do anúncio | 0,015 % |
| 16— | anúncios ou reclames pintados em andaimes, até a dimensão de 0,50 x 0,50 — por anúncio e por ano | 1,25 % |
| | de dimensão até 1,00 x 1,00 — por anúncio e por ano | 1,75 % |
| | de maior dimensão que a mencionada acima — por anúncio e por ano | 2,50 % |
| 17— | anúncios ou reclames feitos individualmente, com porta-voz, pernas de pau, etc. — por ano | 1,25 % |
| | por mês | 0,15 % |
| 18— | anúncios ou reclames em veículos, em animais ou com animais — sem música: | |
| | por mês | 3,00 % |
| | por dia | 0,30 % |
| | Idem — com música: | |
| | por mês | 17,50 % |
| | por dia | 0,75 % |
| 19— | letreiros ou anúncios em papel, pano, metal, madeira relativos a “queimas”, “liquidações”, “reduções” ou dizeres semelhantes, afixados ou aderidos às fachadas dos edifícios — sem saliência: | |
| | dimensão até 1,00 x 1,00 — por mês | 2,50 % |
| | dimensão de 1,10 até 2,00 — por mês | 3,00 % |
| | dimensão de mais de 2,00 — por mês | 3,50 % |
| | Idem com saliência permitida e aprovada pela repartição competente: | |
| | dimensão até 1,00 x 1,00 — por mês | 3,00 % |
| | dimensão de 1,10 até 2,00 — por mês | 3,50 % |
| | dimensão de mais de 2,10 — por mês | 4,25 % |
| 20— | exposições artísticas para venda ou propaganda de produtos — por mês | 1,75 % |
| 21— | indicadores comerciais colocados em local fixo, impressos ou pintados sobre papel, madeira, metal e etc. — por anúncio — por ano | 0,50 % |

TABELA N.º 4

Taxa de localização de negociantes em Mercados, Feiras-Livres ou logradouros públicos em geral.

(a que se refere o artigo 359)

I—NOS MERCADOS

| | | |
|----|----------------------------|----------------|
| a— | veículos — por dia | 0,35 % cada um |
| b— | balcão coberto | 1,75 % por mes |
| c— | balcão descoberto | 1,25 % por mes |
| d— | cadeira de engraxate | 0,35 % por mes |

II—EM FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| | | |
|----|--------------------------|----------------|
| a— | espaços — por dia | 0,025% por m2. |
| b— | veículos — por dia | 0,25 % cada um |

TABELA N.º 5

Taxas de apreensão e depósitos de animais, veículos e mercadorias

(a que se refere o artigo 375)

| ESPÉCIE | TAXA DE APREENSÃO | TAXA DE DEPÓSITO |
|--|-------------------|------------------|
| 1—animal cavalari, mui e bovino | 5,00 % | 0,50 % |
| 2—animal suino, lanigero e caprino | 2,50 % | 0,50 % |
| 3—animal canino | 1,00 % | 0,050 % |
| 4—qualquer outro animal | 1,00 % | 0,050 % |
| 5—veículos impulsionados a mão | 1,00 % | 0,050 % |
| 6—veículos a tração animal | 2,50 % | 0,050 % |
| 7—veículos a motor | 5,00 % | 0,25 % |
| 8—bicicletas | 1,00 % | 0,050 % |
| 9—mercadorias | 2,50 % | 0,050 % |

NOTAS: — a) nos itens 1, 2, 3 e 4 as alíquotas se referem a cada animal apreendido ou depositado;

b) nos itens 5, 6, 7 e 8, a cada veículo apreendido e depositado e.

c) no item 9 a taxa de apreensão é fixa e a taxa de depósito é cobrada por quilo e por mes.

TABELA N.º 6

Taxas de inumação, exumação, transferência, construção e concessão de sepulturas.

(a que se refere o artigo 396)

ESPECIFICAÇÕES

I—ALVARÁS

| | |
|---|--------|
| 1—construção de túmulos | 0,50 % |
| 2—reforma de túmulo | 0,50 % |
| 3—colocação de cruzei, emblemas, placas, etc. | 0,50 % |
| 4—construção de canteiros, até 0,25m acima do nível do terreno: | |
| a—em sepulturas gerais | 0,50 % |
| b—em sepulturas perpétuas | 1,50 % |
| 5—construção de carneiros abaixo do nível do chão — cada um | 0,50 % |

II—APROVAÇÃO DE PROJETOS DE TÚMULOS

taxa paga no ato da expedição da licença

a—túmulos de alvenaria:

| | | |
|---------|------------------|--------|
| simples | (cimentado | 5,00 % |
| | (revestido | 6,00 % |
| duplo | (cimentado | 7,50 % |
| | (revestido | 9,00 % |

| | | | |
|-----------------------|---------|-----------------|---------|
| simples | (rosa) | (rústico | 7,50 % |
| | | (picolado | 10,00 % |
| | | (lustrado | 12,50 % |
| | (prêto) | (rústico | 10,00 % |
| | | (picolado | 15,00 % |
| | | (lustrado | 20,00 % |
| b—túmulos de granito: | | | |
| duplo | (rosa) | (rústico | 20,00 % |
| | | (picolado | 25,00 % |
| | | (lustrado | 32,50 % |
| | (prêto) | (rústico | 25,00 % |
| | | (picolado | 30,00 % |
| | | (lustrado | 37,50 % |

NOTA — Para os túmulos-monumentos, não compreendidos nas Tabelas mencionadas neste artigo, será exigido um memorial descritivo da obra que descreverá:

- 1—materiais;
- 2—tratamento das peças;
- 3—dimensões;
- 4—acessórios artísticos, como estátuas, placas; e
- 5—preço da obra.

III—ENTERRAMENTOS

| | |
|--|--------|
| a—em sepultura geral | 0,50 % |
| b—em sepultura perpétua | 1,50 % |
| c—em cemitério de irmandade | 2,00 % |
| d—em sepultura geral, vindo de outro Município com o necessário “sepulte-se” | 2,50 % |
| e—idem nas mesmas condições — em sepultura perpétua | 5,00 % |

IV—EXCESSO DE TEMPO, ALÉM DO PRAZO REGULAMENTAR PARA CONSERVAÇÃO DE SEPULTURA GERAL.

| | |
|---------------|--------|
| por ano | 2,50 % |
|---------------|--------|

V—EXUMAÇÃO OU REMOÇÃO

| | |
|--|--------|
| VI—NICHOS EM COLUMBÁRIO, PARA OSSADA EXUMADA | 5,00 % |
|--|--------|

VII—CONCESSÃO DE SEPULTURAS:

| | Cidade | Distrito |
|---------------------------------|---------|----------|
| a)—em avenidas | 50,00 % | 25,00 % |
| b)—em ruas principais | 40,00 % | 20,00 % |
| c)—no interior de quadras | 30,00 % | 15,00 % |

TABELA N.º 7

Emolumentos dos Departamentos do Expediente e das Finanças

(a que se refere o artigo 424)

DISCRIMINAÇÃO

I—BUSCA EM PAPEIS

| | |
|---|--------|
| busca de papéis arquivados ou parados, achando-se o papel buscado até 3 (tres) anos | 0,50 % |
| pelo que exceder, por ano ou fração de ano | 0,125% |

II—BUSCA EM LIVROS

a metade das taxas acima para papéis.

III—CONTRATO ASSINADO

| | |
|--|--------|
| até Cr\$ 5.000,00 | 0,250% |
| de mais de Cr\$ 5.000,00 — 0,01% por Cr\$ 1.000,00 ou fração | |

IV—DESESTRANHAMENTO

| | |
|--|--------|
| compreendida a nota por processo | 0,125% |
|--|--------|

V—CERTIDÃO

| | |
|--|--------|
| pela narrativa | 0,50 % |
| pela raza datilografada — por linha | 0,005% |
| referindo-se a certidão ou desentranhamento de mais de tres meses, cobrar-se-á também a taxa de busca. | |

VI—CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS DE DÉBITOS FISCAIS, OU DE NATUREZA REFERENTE A IMÓVEIS, VEÍCULOS, ETC..

| | |
|---|--------|
| referente a um imóvel, veículo, etc. | 0,500% |
| cada imóvel, veículo, etc. que acrescer na mesma certidão | 0,05 % |

VII—TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS

| | |
|--|--------|
| por imóvel, terreno, prédio ou propriedade rural | 0,30 % |
|--|--------|

VIII—CÓPIAS DE DOCUMENTOS

| | |
|---|--------|
| por linha datilografada em papel de 22 cm. de largura | 0,005% |
|---|--------|

IX—RELAÇÕES ESTATÍSTICAS, INFORMAÇÕES EM GERAL PARA FINS PARTICULARES OU PROPAGANDA COMERCIAL

| | |
|--|--------|
| cada linha em papel formato até 33 x 22 | 0,005% |
| idem em papel de maior dimensão — cada linha | 0,010% |

X—CONCESSÕES OU PRIVILÉGIOS

| | |
|---|--------|
| cada concessão ou privilégio concedido pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal | 5,00 % |
|---|--------|

XI—REQUERIMENTOS, PETIÇÕES OU MEMORIAL DE INTERESSE PARTICULAR, DIRIGIDO A QUALQUER DAS AUTORIDADES OU FUNCIONARIOS MUNICIPAIS

| | |
|---|--|
| sêlo municipal — ate duas páginas | |
| sêlo municipal — por página excedente | |
| sêlo municipal — por documento anexado (recibos, libretos, cadernetas de saúde, de trabalho, regulamentos, certidões, estatutos, etc) — cada um vide artigo 455 | |

XII—TERMOS DE DEPÓSITO

| | |
|--|--------|
| até Cr\$ 500,00 | 0,125% |
| de mais de Cr\$ 500,00 | 0,50 % |
| sendo fiança de empregado — qualquer que seja o seu valor .. | isento |

| | |
|---|--------|
| térmos de responsabilidade e outros não definidos nesta lei .. | 0,50 % |
| térmo de praça a arrematação — por Cr\$ 1.000,00 ou fração | 0,015% |
| térmo de contratos ou transferências de contratos, por Cr\$...... | |
| 1.000,00 ou fração | 0,015% |
| transferências do (laudêmio). Para consentir nessa transferência | |
| — por unidade — até o valor de Cr\$ 1.000,00 por imóvel | 0,350% |
| pelo que exceder — por Cr\$ 1.000,00 ou fração | 0,015% |

XIII SEGUNDAS VIAS DE DOCUMENTOS

| | |
|---|--------|
| quando extraviados ou não pagos na Tesouraria | 0,125% |
|---|--------|

TABELA N.º 8

Emolumentos do Departamento de Obras e Viação
(a que se refere o artigo 424)

| | |
|---|---------|
| I—FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO | |
| 1—dentro do perimetro urbano da sede | 0,025% |
| 2—fora do perimetro urbano da sede | 0,040% |
| II—HABITE-SE DE PRÉDIOS NOVOS, REFORMADOS E AMPLIADOS | |
| 1—dentro do perimetro urbano da sede | 0,025% |
| 2—fora do perimetro urbano da sede | 0,040% |
| III—ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS | |
| 1—dentro do perímetro urbano da sede: | |
| a—alinhamento de imóvel — por ml | 0,250% |
| b—nivelamento — por imóvel | 5,000% |
| 2—fora do perimetro urbano da sede: | |
| a—alinhamento de imóvel — por ml | 0,400% |
| b—nivelamento — por imóvel | 10,000% |
| IV—APROVAÇÃO DE ANÚNCIOS | |
| luminosos, placas, letreiros, toldos, etc. | 1,500% |
| V—VISTORIA EM ELEVADOR | 10,000% |
| VI—PLACA PARA NUMERAÇÃO DE IMÓVEL | 0,500% |
| VII—FORNECIMENTO DE PLANTAS | |
| a—cópia autêntica de plantas arquivadas: | |
| 1—em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco | |
| — até um metro quadrado | 30,000% |
| 2—o excedente a 1 m ² — por m ² ou fração | 5,000% |
| 3—quando o original for em papel transparente — por m ² ou | |
| fração | 3,000% |
| b—cópias de plantas cadastrais contendo uma propriedade: | |
| 1—não excedendo a 7 dm ² | 8,000% |
| 2—por dm ² ou fração excedente | 1,500% |
| 3—contendo mais de uma propriedade os emolumentos serão au- | |
| mentados de 50% (cinquenta por cento) para cada proprie- | |
| dade excedente. | |
| c)—plantas da cidade e Município: | |
| 1—escala 1 : 10000 | 5,000% |
| 2—escala 1 : 10000 | 5,000% |
| VIII—REGISTRO DE PROFISSIONAIS | |
| 1—engenheiros, agrimensores, construtores e projetistas | 5,000% |
| 2—eletricistas | 1,000% |
| 3—certidões de registro de profissionais | 1,000% |
| IX CORTE E REMOÇÃO DE ARVORES NAS VIAS PÚBLICAS | 10,000% |

| | |
|---|---------|
| X—APROVAÇÃO DE PLANTAS DE ARRUAMENTOS | |
| por m ² | 0,005% |
| XI—FORNECIMENTO DE DIRETRIZES PARA LOTEAMENTOS | |
| por m ² | 0,001% |
| XII—APROVAÇÃO DE SUBDIVISÃO DE TERRENOS | |
| por subdivisão | 10,000% |
| XIII—VISTORIAS TÉCNICAS | |
| 1—em prédios | 25,000% |
| 2—em circos e parques de diversões | 10,000% |
| 3—em sede de clubes recreativos e esportivos | 25,000% |
| XIV—VISTORIAS ADMINISTRATIVAS | 3,000% |
| XV—OS EMOLUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 4.º DA LEI N.º 19, DE 1948, SERÃO COBRADOS A RAZÃO DE 3% (TRES POR CENTO) POR PRÉDIO, INDEPENDENTEMENTE DO SEU TIPO | |

NOTA: — Os emolumentos a que se refere esta tabela serão recolhidos antecipadamente.

TABELA N.º 9

Emolumentos do Departamento de Águas e Esgotos
(a que se refere o artigo 424)

| | |
|---|----------|
| I—FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES INTERNAS DE ÁGUA E ESGOTOS EM PRÉDIOS NOVOS OU REFORMADOS | |
| a—por prédio | 1,0000 % |
| b—por m ² que exceder a 100 m ² , em qualquer zona por prédio | 0,0125 % |
| II—VISTORIA TÉCNICA EM INSTALAÇÕES | |
| por prédio | 5,0000 % |
| III—EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE ENCANADOR | |
| por registro | 0,5000 % |
| IV—ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ORÇAMENTOS DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO | |
| por projeto — do valor do orçamento | 1,5000 % |
| V—FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DE «VISTO» EM INSTALAÇÕES | |
| por prédio | 0,2500 % |

TABELA N.º 10

Emolumentos do Departamento de Assistência e Alimentação Pública
(a que se refere o artigo 424)

| | |
|---|--------|
| I—VISTORIAS | |
| em veículos e recipientes usados para venda ambulante de gêneros alimentícios | 0,50 % |
| II—DESINFECÇÃO DE PRÉDIOS | |
| por cômodo | 0,25 % |

TABELA N.º II

Renda dos Próprios Municipais
Locação do Teatro Municipal

(a que se refere o artigo 433)

I--LOCAÇÃO PARA ESPETACULOS

| | |
|---|--------|
| a—com entrada grátis | 12,50% |
| b—com entrada paga até Cr\$ 500,00 | 20,00% |
| c—com entrada paga de mais de Cr\$ 500,00 | 25,00% |

II--LOCAÇÃO PARA ENSAIOS

| | |
|------------------|-----------------|
| a—diurnos | 5,00% por hora |
| b—noturnos | 10,00% por hora |

TABELA N.º 12

Taxa de atendimento e de remoção de doentes

(a que se refere o artigo 404)

I--REMOÇÕES

| | |
|--|--------|
| a—dentro e fora do Município — por remoção | 1,50 % |
| e mais — 0,5% — por quilômetro percorrido | |

II--ATENDIMENTOS

| | |
|---------------------------|--------|
| dentro do Município | 0,50 % |
|---------------------------|--------|